

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS**

**Samita Pessoa Fidelis**

**A TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO TÊXTIL COMO  
FERRAMENTA PARA A DISSIMULAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE  
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA:  
um estudo do caso Zara (Inditex)**

**Brasília - DF  
2014**

Samita Pessoa Fidelis

**A TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO TÊXTIL COMO FERRAMENTA  
PARA A DISSIMULAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE  
ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA: um estudo do caso Zara (Inditex)**

Monografia apresentada ao curso de Direito do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
como requisito parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Thaís Riedel de Resende Zuba.

Brasília - DF  
2014

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Maria Pessoa Fidelis, minha primeira professora de Direito, que sempre me ensinou a buscar a justiça nas relações cotidianas e o auxílio aos necessitados, e é a grande responsável pelo meu caminho profissional. Agradeço ao meu marido, Emanuel Seixas Fernandes, pelo incentivo insistente, paciência ímpar e amor confortante em todos os momentos da elaboração desse trabalho. Agradeço ao meu pai e minhas irmãs por todo o apoio, amor e suporte ao longo desses anos. Agradeço aos meus queridos amigos por todo o carinho e pelas palavras sempre encorajadoras. Agradeço também aos incríveis profissionais com tive a honra de conviver durante a minha formação, aos professores que me despertaram a paixão pelo Direito do Trabalho e aos colegas de estágio que sempre tinham muito a ensinar. Agradeço, por fim, à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Thaís Maria Riedel de Resende Zuba, pela colaboração, dedicação e pela paciência durante a realização desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a relação de dissimulação entre a utilização da terceirização e a existência de trabalho análogo ao escravo nas cadeias produtivas têxteis, a fim de conduzir a uma análise sobre a correta responsabilização do tomador de serviços nessa situação, à luz do caso da rede de *fast fashion* Zara, que foi marcante para o setor. Os flagrantes de trabalhadores submetidos a situações análogas a de escravo nas cadeias produtivas de grandes empresas varejistas do setor têxtil chamam atenção pela permanência dessas situações precarizadoras das relações de trabalho em pleno século XXI. Nesse contexto, a flexibilização das leis trabalhistas e a permissão de meios menos rígidos de contratação, como a terceirização, acabam por contribuir para a manutenção dessas condições degradantes de trabalho, na medida em que afastam a responsabilidade dos reais beneficiários do trabalho do obreiro superexplorado.

**Palavras-chave:** Trabalhador urbano. Trabalho análogo ao de escravo. Terceirização Ilícita. Subordinação. Responsabilização direta.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL.....	8
2.1 Trabalho em condições análogas às de escravo: visão geral.....	8
2.2 Aspectos relevantes: caracterização dos modos de execução.....	10
2.3 Legislação: o crime de redução à condição análoga a de escravo.....	14
2.4 Trabalho Urbano em condições análogas às de escravo.....	18
2.5 Casos de exploração de mão de obra em condições análogas às de escravo na indústria têxtil.....	20
3 A TERCEIRIZAÇÃO.....	24
3.1 Terceirização: visão geral .....	24
3.2 Aspectos relevantes.....	26
3.3 Fundamentação Legal.....	27
3.3.1 <i>Flexibilização das leis trabalhistas</i> .....	27
3.3.2 <i>Legislação Brasileira referente à terceirização</i> .....	30
3.4 Responsabilidade do Tomador de Serviços.....	35
3.5 Terceirização na Indústria Têxtil.....	41
3.5.1 <i>Aspectos relevantes da terceirização na indústria têxtil</i> .....	41
3.5.2 <i>A terceirização na indústria têxtil e sua relação com o trabalho em condições análogas às de escravo</i> .....	44
4 ESTUDO DE CASO: ZARA.....	50
4.1 Caso Zara: terceirizados em condições análogas às de escravo.....	50
4.2 Modelo Econômico da Zara.....	57
4.2.1 <i>O modelo de fast fashion desenvolvido pela marca espanhola</i> .....	57
4.2.2 <i>A adoção do sistema de sweating system na cadeia produtiva da Zara</i> .....	61
4.3 A responsabilização da Zara como tomadora de serviços.....	67
4.3.1 <i>A responsabilização da Zara no caso concreto</i> .....	67
4.3.2 <i>A terceirização ilícita e a demonstração de responsabilidade direta da Zara</i> .....	71
4.3.3 <i>Outras teorias de Responsabilização aplicáveis ao caso Zara</i> .....	77
4.3.3.1 <u>Teoria da cegueira deliberada do tomador de serviços</u> .....	77
4.3.3.2 <u>Teoria da responsabilidade em cadeia</u> .....	80
4.3.3.3 <u>Teoria dos contratos coligados</u> .....	81
4.3.4 <i>O caso Zara e o nexo entre a terceirização e o trabalho em condições análogas às de escravo</i> .....	82
5 CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS.....	91

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo após a Abolição da Escravatura no Brasil, o trabalho em condições degradantes, que sujeita os trabalhadores a situações análogas às de escravo, se mantém. As denúncias de empregadores que submetem seus empregados a esse tipo de situação são constantes e chocam uma sociedade que tem como fundamento, expresso no artigo 1º de sua Carta Magna, a dignidade da pessoa humana.

O trabalho em condições análogas às de escravo é a antítese dessa dignidade. Subjugar um trabalhador e tratá-lo de forma degradante ou praticar contra ele qualquer tipo de violência para atingir fins meramente lucrativos é mais que um crime previsto no Código Penal Brasil. É uma afronta à humanidade.

Percebe-se que a busca desenfreada por lucro propagada pelo capitalismo assola o Brasil de tal forma que acaba por se colocar à frente dos direitos e garantias fundamentais instituídos no texto constitucional, razão pela qual, a análise e a compreensão da influência desse processo econômico no direito é uma questão fundamental para um jurista.

O Direito do Trabalho tem natureza precipuamente protetiva para com o trabalhador, e, ainda assim, teve que permitir a flexibilização em suas normas. Se, por um lado, a flexibilização mantém os empregados trabalhando, por outro, os desampara quanto aos direitos decorrentes de um contrato de emprego.

A terceirização é o reflexo dessa flexibilização. Muda-se o contrato de trabalho, transfere a terceiros a responsabilidade e os custos trabalhistas, enquanto que as grandes empresas mantêm seus altos lucros. Alguns especialistas defendem a importância da terceirização para a manutenção de empregos em determinadas localidades. Tal é o caso da marca espanhola Zara, que em seu país já se viu envolvida em inúmeras denúncias de redes de trabalho forçado em suas confecções, e, ainda assim se mantém como a grande geradora de empregos na região.

Pode se considerar que o principal problema envolvendo a terceirização encontra-se na ausência de regulamentação dessa modalidade de contratação e no distanciamento do tomador de serviços do trabalhador terceirizado. Entre eles não há vínculo empregatício direto, apenas a possibilidade de responsabilidade subsidiária. Então, aquele empregado se encontra relativamente desamparado, correndo o risco de não ter seus direitos respeitados.

É nesse contexto que a exploração da mão de obra em condições análogas às de escravo se apresenta como caminho para maximizar os lucros. O afastamento a ausência de responsabilidade do tomador de serviço agregado a incipiente regulamentação da terceirização são o caminho propício a estimular o uso da mão de obra análoga à escrava. Situação essa que deve ser repudiada pela sociedade e devidamente erradicada pela aplicação da legislação nacional (e internacional).

Um dos grandes problemas dessa situação é a ausência de informação. Os dois conceitos aparecem frequentemente distantes e desvirtuados. O presente estudo visa mostrar a ligação perigosa e degradante para o trabalhador que existe entre a terceirização e a mão de obra em condições análogas à de escravo com vistas a auxiliar a erradicação dessa chaga social.

O caso Zara apresenta uma relevância ímpar para o estudo proposto. Primeiro, porque traz a questão do trabalho análogo ao de escravo para os dias atuais, associando uma grande empresa, de destaque internacional e grande desenvolvimento, a uma forma tão primitiva de exploração de trabalhadores. Segundo, pela responsabilização da Zara no caso concreto, pois, considerar a tomadora de serviços a real responsável pelos trabalhadores terceirizados encontrados em condição precária pode representar uma mudança nos parâmetros de responsabilização da terceirização. Por fim, o caso foi especialmente importante para o presente estudo por que trouxe a terceirização para o cerne da questão relativa ao trabalho análogo ao de escravo, uma vez que a existência de uma empresa interposta foi a justificativa da empresa espanhola para de eximir da responsabilidade sobre os trabalhadores.

Nesse contexto, o primeiro capítulo terá por objetivo apresentar um estudo acerca da mão de obra urbana em condições análogas às de escravo, informando conceitos, vedações, legislação nacional e internacional a respeito do tema, enfim, uma visão geral do tema central do trabalho de conclusão de curso. Serão apresentadas as conceituações de trabalho em condições degradantes, trabalho forçado e trabalho em condições análogas às de escravo que serão utilizadas ao longo do estudo. A situação tema do presente trabalho é objeto de artigo no Código Penal Brasileiro em decorrência de sua vedação, razão pela qual, propõe-se a análise do referido artigo, suas alterações e reflexos no Brasil. Por fim, serão apresentados casos de utilização de mão de obra urbana em condições análogas às de escravo nas cadeias de produção da indústria têxtil.

O capítulo segundo terá por escopo apresentar um estudo acerca da terceirização no Brasil, sua origem, conceito, necessidade no sistema de produção e a incipiente normatização do tema, com base nas súmulas do TST, jurisprudência e uma breve análise acerca do projeto de lei que visa regulamentar a terceirização. Dar-se-á, ainda, destaque para o fenômeno da flexibilização da legislação trabalhista brasileira, que permite a terceirização e é considerada uma forma de supressão de determinados direitos trabalhistas. Quanto à utilização dessa modalidade menos rígida de contratação nas confecções, que também será objetivo do capítulo, tratar-se-á da importante distinção entre atividade-meio e atividade-fim, e qual tipo é utilizado atualmente pelas empresas da indústria têxtil.

O terceiro capítulo buscará consolidar a ideia proposta durante todo o estudo, de que a terceirização sem a adequada regulamentação é uma ferramenta de dissimulação para a exploração da mão de obra urbana em condições análogas às de escravo, apresentando o caso Zara como exemplo. A Zara utiliza a terceirização em sua cadeia de produção e recentemente esteve envolvida em casos de confecções utilizando de mão de obra análoga à de escrava e para eximir-se da culpa, a INDITEX, controladora do grupo Zara, imputou a responsabilidade ao fornecedor terceirizado, afastando-se das obrigações trabalhistas para com os trabalhadores explorados por seu fornecedor. Neste capítulo, apresentar-se-á a versão jurídica dos fatos, destacando a sentença que considerou a Zara responsável pelos trabalhadores encontrados em condição análoga a de escravo. Assim, conduzirá a uma crítica sobre a incipiência da regulamentação da terceirização brasileira e seu impacto para a não erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Ao longo do estudo, deverá ficar claro que a mão de obra análoga a escrava se mantém dissimulada pela terceirização, a partir da análise do caso concreto na indústria têxtil. A incipiente regulamentação da terceirização no Brasil favorece a utilização indevida desse tipo de contrato, que acaba sendo utilizado de forma nociva à dignidade do trabalhador, como no caso Zara, em que houve fraude no contrato de terceirização, a fim de se dissimular a real relação de emprego existente e assim se afastar da responsabilização devida.



## 2 A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA URBANA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO BRASIL

### 2.1 Trabalho em condições análogas às de escravo: visão geral

No curso da história, as relações laborais evoluíram. Inicialmente, o trabalhador era o escravo, tratado como objeto, como mercadoria. Seu trabalho não tinha contraprestação, era forçado e considerado indigno<sup>1</sup>.

Com a evolução da sociedade e o desenvolvimento da economia, o sentido do trabalho também evoluiu, proporcionando a instituição de regimes laborais menos exploratórios que a escravidão, como a servidão e as corporações de ofício. Posteriormente, com o advento da Revolução Industrial e o surgimento do Direito do Trabalho, as relações laborais foram transformadas, gradativamente, através das grandes fábricas, da produção em massa e com a imposição de um sistema de divisão de tarefas, até que as necessidades de um mundo cada vez mais globalizado, em que se busca a especialização do processo produtivo, culminaram nas relações de trabalho e emprego atuais, com os contratos de trabalho<sup>2</sup>.

Entretanto, nota-se que a escravidão foi, durante séculos, a principal forma de exploração de trabalho humano<sup>3</sup>. Os escravos eram considerados propriedade de seus senhores e eram obrigados a trabalhar nas tarefas braçais consideradas indignas para um cidadão, em condições sub-humanas<sup>4</sup>.

O contexto atual mostra uma nova realidade, diferente da escravidão do século XIX, mas de certa forma, mais complexa. O trabalho escravo que se apresenta hoje é aquele que reduz trabalhadores a condições análogas à escravidão: trabalhadores têm cerceado seu direito de liberdade, são submetidos à coerção física e moral e perdem seu direito de livre ação<sup>5</sup>.

A liberdade não é o principal direito que o trabalhador em condições análogas às de escravo tem cerceado. Esse tipo de exploração fere o direito mais básico de um ser humano:

---

<sup>1</sup> GARCIA, Ivan Simões. **Direito do Trabalho** (Volume 9). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

<sup>2</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.66.

<sup>3</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo. **Revista do Direito do Trabalho**. Brasília: LTr, v. 35, n.139, abril/junho 2009, p.203.

<sup>4</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.33.

<sup>5</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo. **Revista do Direito do Trabalho**. Brasília: LTr, v. 35, n.139, p. 202-230, abril/junho 2009

sua dignidade. A partir do momento em que a dignidade do trabalhador é desrespeitada, no momento em que lhe é negada a perspectiva de um trabalho decente, há o reconhecimento do trabalho em condições análogas às de escravo<sup>6</sup>.

Assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço empreendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho [...]. Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais<sup>7</sup>.

No trabalho decente os direitos mínimos do trabalhador são respeitados, como a liberdade de escolha sobre o trabalho, igualdade de oportunidades para e no trabalho, direito à prestação de serviço em condições de trabalho que preservem a saúde e garantam a segurança do trabalhador, percebendo uma justa remuneração, dentre outros. No trabalho decente são respeitados os direitos que preservam a dignidade do trabalhador<sup>8</sup>.

A dignidade é o atributo que distingue o ser humano dos demais seres vivos, pois, de acordo com Kant, “tudo tem um preço ou uma dignidade<sup>9</sup>”. O que tem um preço pode ser trocado ou comparado, enquanto que o que tem dignidade não é passível de substituição ou equiparação. A dignidade é revelada com um atributo do homem, como ser racional, uma qualidade intrínseca de cada ser humano, que não pode ser renunciada ou alienada, e lhe confere um duplo direito: o de fazer escolhas livremente, no exercício de sua autonomia de vontade e o direito de respeito por parte do Estado e toda a sociedade<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 122.

<sup>7</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010, p. 52.

<sup>8</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010, p. 46-52.

<sup>9</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, n.1, jun/2013, p.82, apud KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, p. 77.

<sup>10</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA,

Dessa forma, é possível concluir que o trabalho em condição análoga à de escravo é fere as condições mínimas do trabalho decente, ferindo, assim, a dignidade do trabalhador, de forma a reduzi-lo à condição de coisa<sup>11</sup>.

## 2.2 Aspectos relevantes: caracterização dos modos de execução

Dentre a complexidade do contexto atual de exploração do trabalhador e a sua difícil erradicação encontra-se o problema da definição desta situação, pois não há unanimidade na definição de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil<sup>12</sup>.

Por mais que os tribunais pátrios reconheçam a existência de condições precárias de trabalho, nem todos reconhecem a existência de trabalho em condições análogas às de escravo. Isso ocorre, sobretudo, pela vinculação dessa conduta ao estereótipo de “escravidão” do século XVIII, caracterizada com a presença de grilhões, correntes e intensa violência física, assim, ante a não configuração desse quadro, não se coaduna a conduta encontrada ao tipo penal correspondente à condição análoga a de escravidão<sup>13</sup>.

Assim, inicialmente, há que se fazer uma distinção entre escravidão e trabalho em condições análogas à escravidão.

A escravidão é uma forma de trabalho escravo em que não há separação entre o trabalhador e sua força de trabalho, o trabalhador é a coisa de alguém, sua propriedade. O escravo não tinha liberdade sobre seu corpo ou o direito de livre locomoção, sendo submetido a castigos, violência física e inúmeras restrições sociais. Esta forma de exploração foi abolida no Brasil, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea<sup>14</sup>.

No Brasil contemporâneo, portanto, quando se fala em trabalho escravo, refere-se à condição de exploração de alguém, coagido a prestar serviços de qualquer natureza em

Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 131.

<sup>11</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010, p. 46.

<sup>12</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo. **Revista do Direito do Trabalho**. Brasília: LTr, v. 35, n.139, p. 202-230, abril/junho 2009, p. 204.

<sup>13</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 121-122.

<sup>14</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.417.

condições degradantes, sem possibilidade de alterar tal situação, encontrando-se o trabalhador, dessa forma, em condições análogas às de escravo<sup>15</sup>.

O trabalho em condições análogas às de escravos é vedado no Brasil, pelo art. 149 do Código Penal, que preceitua como crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, incorrendo nessa situação quem sujeita outrem a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, seja subjugando-o a condições degradantes de trabalho ou limitando seu direito de locomoção, ainda, incorrerá nas mesmas penas aquele que cercear o uso de meio de transporte pelo trabalhador, mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho<sup>16</sup>.

Nesta senda, o trabalho forçado apresenta-se como aquele a ser prestado de forma obrigatória, que não decorre da livre vontade do trabalho, ou quando a obrigatoriedade resulte da anulação de sua vontade<sup>17</sup>.

São características do trabalho forçado: vício de consentimento na escolha ou aceitação do trabalho; anulação da vontade do trabalhador de encerrar a prestação de serviços; ofensa ao direito de manifestação de vontade do trabalhador por meio de coação física ou moral, fraude ou uso de artifícios ardilosos; “coisificação” do trabalhador que não tem a sua dignidade respeitada<sup>18</sup>.

A jornada exaustiva, por outro lado, é configurada quando a jornada de trabalho ultrapassa os limites lealmente estabelecidos, podendo causar prejuízos à saúde do trabalhador, física e mentalmente, de forma a esgotá-lo. A jornada exaustiva decorre de imposição do tomador de serviços, contra a vontade do trabalhador ou por circunstância que anule sua vontade<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 123.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 09 Set. 2014.

<sup>17</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, n.1, jun/2013, p.89

<sup>18</sup> CHAVEZ CORTEZ, Julpiano. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p.28.

<sup>19</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, nº1, jun/2013, p.90

A limitação da jornada de trabalho é um direito constitucional do trabalhador brasileiro, que visa proteger a saúde do indivíduo, garantir a integração do mesmo à sociedade e manter as condições de produção do trabalhador, reduzindo a fadiga. A imposição de jornada exaustiva agride a saúde do trabalhador, fere seus direitos de liberdade, viola sua dignidade e reduz aquele trabalhador à condição de coisa<sup>20</sup>.

Por sua vez, o trabalho em condições degradantes firma-se como aquele em que o empregado é submetido a condições indignas, desumanas, que ofendem a ética. O trabalho que não apresenta qualidade em saúde e segurança, nem condições mínimas de higiene, moradia, respeito e alimentação. Não precisa atender a falta de qualidade em todas as condições para ser degradante basta que não atenda uma das condições mínimas de trabalho decente<sup>21</sup>.

Condições degradantes são impostas pelo tomador de serviços, em relações de trabalho que anulam ou cerceiam a vontade do prestador de serviço, que resultem na violação das condições mínimas de trabalho previstas na legislação vigente<sup>22</sup>.

A esse respeito, tem pertinência a seguinte exposição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

[...]pode-se dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não tem o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe o trabalho em condições degradantes<sup>23</sup>.

O trabalho degradante é o que representa direta violação à dignidade da pessoa humana, independentemente de o serviço ser prestado espontaneamente pelo trabalhador. Nessa

<sup>20</sup> CHAVEZ CORTEZ, Julpiano. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p.29.

<sup>21</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. **O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo**. Revista do Direito do Trabalho. Brasília: LTr, v. 35, n.139, p. 220, abril/junho 2009.

<sup>22</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, n.1, jun/2013, p.92

<sup>23</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010, p. 71-72.

situação, o trabalhador fica submetido a abusos quanto à quantidade e intensidade do serviço prestado, sob condições desumanas de trabalho e remuneração<sup>24</sup>. A imposição de condições degradantes de trabalho firma-se como a negação da condição de pessoa ao trabalhador<sup>25</sup>.

Quanto à restrição de locomoção em razão de dívida contraída, esta ocorrerá mediante a existência de uma dívida (lícita ou ilícita) do prestador de serviços para com seu tomador, que será utilizada para impedir o direito de locomoção do trabalhador, por meio de coação ou outro que impossibilite o deslocamento<sup>26</sup>.

Há que se atentar que a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida é estritamente proibida, não podendo ocorrer nem que a dívida seja lícita – embora a grande maioria das vezes as dívidas sejam de origem ilícita, resultado da cobrança de preços abusivos sobre bens e serviços que não deveriam ser cobrados do trabalhador, como os necessários à realização da atividade<sup>27</sup>. O cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador configura, também, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>28</sup>.

Ainda, existem as situações equiparadas ao trabalho em condição análoga à de escravo, em que se visa à restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, quais sejam: o cerceamento do uso de transporte, seja ele qual for; a existência de vigilância ostensiva sobre o trabalhador, mediante pessoas ou meios que impedem a saída ou amedrontam o trabalhador; e, a prática de retenção de documentos e objetos pessoais do prestador de serviço. Todas essas práticas, se ocorrem com a intenção de reter o trabalhador no local de trabalho, configuram situações equiparadas ao trabalho em condição análoga à de escravo<sup>29</sup>.

O trabalho em condição análoga à de escravo compreende, assim, duas situações: a) o trabalho forçado, concernente a violações à liberdade do trabalhador e ocorre quando existe trabalho forçado, restrição de locomoção por dívida, ou as situação equiparadas

---

<sup>24</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010, p. 72.

<sup>25</sup> CHAVEZ CORTEZ, Julpiano. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p.34.

<sup>26</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, n.1, jun/2013, p.98.

<sup>27</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, n.1, jun/2013, p.99.

<sup>28</sup> CHAVEZ CORTEZ, Julpiano. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p.34.

<sup>29</sup> CHAVEZ CORTEZ, Julpiano. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p.34-35.

previstas no tipo penal; e, b) o trabalho degradante, realizado em condições que aviltam a dignidade e a sobrevivência do trabalhador, ocorrendo quando há imposição de jornada exaustiva ou de trabalho em condições degradantes<sup>30</sup>.

Conclui-se que o trabalho em condições análogas às de escravo ocorre com a privação de qualquer tipo de liberdade do trabalhador e, principalmente, quando a prestação de serviço viola a dignidade daquele ser humano, reduzindo-o à condição de coisa e ferindo seus direitos fundamentais<sup>31</sup>.

### 2.3 Legislação: o crime de redução à condição análoga à de escravo

Com vistas a coibir a prática de exploração de mão de obra em condições análogas às da escravidão, foi promulgado o art. 149 do Código Penal, tornando-a crime, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Contudo, a redação original era bastante genérica<sup>32</sup>, gerando divergência entre doutrinadores e falta de punição nos casos denunciados, pois somente eram enquadrados como crimes aqueles casos em que o trabalhador era reduzido à condição de propriedade de seu empregador e tinha sua liberdade totalmente cerceada, impedido de deixar o local de trabalho, pois se buscava uma semelhança literal com a escravidão<sup>33</sup>.

A Lei 10.803/2003 alterou consideravelmente o teor do artigo 149, especificando as condutas que deveriam ser punidas, abrangendo não somente o trabalho forçado que cerceia a liberdade do trabalhador pela imposição de sanções, mas também o trabalho degradante, desenvolvido em condições abusivas e indignas para um ser humano<sup>34</sup>.

A principal modificação do artigo 149 foi a ampliação do bem jurídico protegido. Deixa-se de proteger apenas a liberdade, seja de locomoção ou vontade, para se proteger, principalmente, a dignidade do trabalhador.

<sup>30</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 127.

<sup>31</sup> CHAVEZ CORTEZ, Julpiano. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013, p.35.

<sup>32</sup> Dispunha o art. 149 do CP, em sua redação original: “Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 409.

<sup>34</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo. **Revista do Direito do Trabalho**. Brasília: LTr, v. 35, n.139, abril/junho 2009, p.204.

A lei penal afirma que se reduz alguém à condição análoga à de escravo quando: obriga-o a trabalhos forçados, impõe-lhe jornada de trabalho exaustiva, o sujeita a degradantes condições de trabalho ou restringe-lhe a locomoção de qualquer forma em razão de dívida com o empregador. Observe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>35</sup>.

Entende-se, a partir da redação do artigo, que o trabalho análogo à condição de escravo é o gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies<sup>36</sup>.

Percebe-se que o trabalho em condições análogas à condição de escravo se refere às situações de trabalho humano em que haja restrição – de qualquer forma – à liberdade do trabalhador, e/ou quando os direitos mínimos que envolvem a sua dignidade não são respeitados<sup>37</sup>.

Nesse contexto, o trabalho em condições degradantes firma-se como aquele em que o empregado é submetido a condições indignas, desumanas, que ofendem a ética. O trabalho que não apresenta qualidade em saúde e segurança, nem condições mínimas de higiene, moradia, respeito e alimentação. Não precisa atender a falta de qualidade em todas as condições para ser degradante, basta que não atenda uma das condições mínimas de trabalho decente<sup>38</sup>.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 09 Set. 2014.

<sup>36</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 361.

<sup>37</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 125-150, p.133

<sup>38</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010, p. 72.



O combate ao trabalho escravo é uma constante no mundo. Diversos países empreenderam e empreendem até hoje esforços para isso. O Brasil demonstrava especial resistência para a erradicação da utilização da mão de obra escrava. A história de descumprimento de tratados internacionais é longa, desde os tempos da escravidão em que o governo brasileiro foi pressionado pelo governo inglês a proibir o tráfico<sup>39</sup>. Paulatinamente, a legislação nacional foi criando forma e visando coibir a exploração, inicialmente com a Lei do Ventre Livre, depois a Lei do Sexagenário e finalmente a Lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil<sup>40</sup>.

Após a abolição da escravatura, contudo, a utilização do trabalho forçado permaneceu, levando diversos países a reforçarem a proteção à dignidade dessas pessoas criando, assim, um corpo de leis e tratados internacionais. No final do século XX, por ainda ser presente a constante violação aos direitos dos trabalhadores, principalmente em razão do novo modelo econômico mundial, a OIT definiu a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho visando uma maior proteção aos direitos dos trabalhadores, com base em uma cooperação internacional<sup>41</sup>.

Um caso brasileiro de repercussão mundial foi o do jovem José Pereira, que levou o Estado Brasileiro a assinar, pela primeira vez, um acordo internacional reconhecendo sua responsabilidade pela violação de direitos humanos praticada por particulares. José Pereira foi aliciado para trabalhar em uma fazenda como pagamento por uma dívida. Lá, não sofreu violência física, mas era explorado e constantemente vigiado. Sua dívida aumentava e ele nem mesmo sabia quanto ou o que devia. Cansado da exploração e acompanhado por um amigo, chamado de Paraná, tentou fugir daquela situação. Contudo, José Pereira e Paraná foram emboscados por funcionários da propriedade que os explorava. Paraná foi assassinado e José Pereira, que havia levado um tiro que o deixou cego, fingiu-se de morto para poder fugir. Conseguiu fugir e denunciou a fazenda. Contudo, diante da inépcia do Estado Brasileiro, que demorou anos para proceder às investigações, o crime prescreveu e os acusados fugiram<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.38.

<sup>40</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.55.

<sup>41</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.95.

<sup>42</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.56.

Oficialmente, o Brasil se declara contra o trabalho escravo, e, após o reconhecimento da existência desse problema em território nacional, o país tem empreendido esforços para seu combate efetivo, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, encontrando-se obrigado a lutar contra a existência de trabalho considerado escravo em seu território, pois celebrou diversos pactos internacionais acerca do tema, como as Convenções 29 e 105 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica de 1969. Amparado também pela legislação interna, o Brasil busca erradicar as práticas consideradas pela Organização Internacional do Trabalho como trabalho forçado e trabalho em condições degradantes, que foram reunidas sob o crime de reduzir outrem à condição análoga à de escravo, inclusive, com a recente alteração no texto constitucional que prevê a expropriação da propriedade urbana ou rural que mantenha trabalhadores em condições análogas às de escravo<sup>43</sup>.

Um dos meios de destaque é a fiscalização empreendida pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com a Equipe de Fiscalização Móvel, e também o pacto de iniciativa de organizações não governamentais pela Erradicação do trabalho escravo, responsável pela constante atualização da chamada “lista suja”, que reúne o cadastro de empregadores flagrados com exploração de mão de obra em condições análogas às de escravo<sup>44</sup>.

A fiscalização realizada pelo MTE busca empreender constantes ações fiscais em lugares que costumam atrair esse tipo de exploração, a fim de erradicar a prática no Brasil, regularizar os vínculos empregatícios encontrados e libertar os trabalhadores encontrados em situação ilegal. A divulgação recente de dados pelo MTE<sup>45</sup>, revela que em 2013, o número de trabalhadores urbanos encontrados em condição análoga à de escravo superou o número de trabalhadores rurais nas mesmas condições, especialmente nos setores de construção civil e

---

<sup>43</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Emenda constitucional n. 81/2014 e regulamentação legal: trabalho escravo e expropriação. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n.85, p. 395, ago. 2014.

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Trabalho escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201\\_3543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201_3543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf)> Acesso em: 09 Set. 2014.

<sup>45</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Trabalho escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201\\_3543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201_3543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf)> Acesso em: 09 Set. 2014.

confeções. Segundo as informações, 53% dos trabalhadores libertos pela fiscalização, trabalhavam em atividades urbanas e 120 deles encontravam-se no setor de confeções<sup>46</sup>.

## 2.4 Trabalho urbano em condições análogas as de escravo

A precariedade que assola os meios ambientes de trabalho brasileiros mostra-se persistente e, mesmo após 70 anos da nossa Consolidação das Leis Trabalhistas, existem temas que o Direito Laboral não abarca ou que se encontram encobertos pelas brechas da legislação civil. O setor têxtil, de calçados e vestuário, é um desses temas, que persistentemente dissimula situações absurdas de exploração. Como resultado dessa violação destaca-se a precariedade das condições de saúde e segurança no trabalho e a existência de trabalho urbano em condições análogas à escravidão<sup>47</sup>.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exploração de mão de obra urbana em condições análogas às de escravo apresenta uma característica peculiar: o que os escraviza são as coerções psicológicas e o endividamento, diferente dos casos de exploração rural em que a liberdade física é cerceada<sup>48</sup>. O trabalhador ilegal urbano, muitas vezes, continua com seu direito de locomoção, entretanto, aprisiona-se em razão de uma dívida<sup>49</sup>.

Todos os gastos do trabalhador, desde o transporte que o levou ao local da prestação de serviço até a alimentação, fornecimento de água luz e moradia que necessita para o trabalho, são descontados do salário, a preços elevadíssimos, sobrando para o trabalhador quantias ínfimas de dinheiro, mesmo após meses de trabalho intenso. Do mesmo modo, o preço pago ao trabalhador por peça produzida também é muito baixo – muito desproporcional ao preço sob o qual o produto será vendido. Aliás, nessa dívida, também entrarão os valores advindos dos

<sup>46</sup> OJEDA, Igor. **Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>> Acesso em: 09 Set. 2014.

<sup>47</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 76.

<sup>48</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.80.

<sup>49</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.80.

prejuízos provocados ao empregador ao estragar uma peça, situação em que o obreiro será obrigado a pagar o valor sob o qual a peça seria vendida<sup>50</sup>.

#### Ensina Palo Neto:

A servidão por dívida é a forma mais comum no mundo. Nessa forma de exploração, a pessoa dá-se a si própria como penhor de um empréstimo de dinheiro, mas a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho, normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por um longo período<sup>51</sup>.

Atualmente, essas dívidas que são meios de exploração não passam de fraudes. Um superfaturamento nos preços dos produtos necessários ao trabalhador aliados a um monopólio em sua venda. O trabalhador só pode comprar daquele vendedor que cobra extremamente caro. Dessa forma, quem os explora cria para os trabalhadores dívidas impossíveis de serem pagas, que se tornam permanentes e impedem o trabalhador de se desvincular daquele patrão, impedem o trabalhador de deixar o local de exploração<sup>52</sup>.

Em São Paulo, especificamente, as oficinas de costura são o grande coletor de mão de obra imigrante ilegal. Nesses locais, as condições são degradantes e desumanas, ferindo a dignidade fundamento da nossa Constituição Federal. Os imigrantes trabalham em jornadas exaustivas de até 18 horas por dia, com reduzidíssimos intervalos interjornada e raros dias de folga. Os ambientes de trabalho têm que esconder a situação ilegal e por isso são fechados, pequenos, com pouca luz e pouca circulação de ar, a fiação é exposta causando riscos de choque e explosões. O fornecimento de alimentação e moradia é precário, sendo assim também as condições, não há privacidade nem tempo suficiente para refeições, de forma que o local de trabalho é também refeitório e habitação:

As oficinas, segundo contam os imigrantes funcionam em porões ou em locais escondidos, porque a maior parte delas é ilegal e não têm permissão para funcionar regularmente. Por isso, para que os vizinhos não percebam, para não levantar suspeitas da polícia, para evitar que a confecção seja descoberta e denunciada, as máquinas funcionam em lugares fechados onde o ar não circula e a luz do dia não entra. Para camuflar o barulho dos motores, música boliviana toca o tempo todo. De acordo com os

<sup>50</sup> ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

<sup>51</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.82.

<sup>52</sup> PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p.83.

relatos, os cômodos são divididos por paredes de compensado, uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relaciona-se com o companheiro que trabalha ao lado. Isso e também a música alta evitam que os trabalhadores conversem e discutam sua situação, que busquem alternativas e promovam mobilizações para reivindicar melhores condições<sup>53</sup>.

As absurdas condições exploratórias são mantidas baseadas principalmente no medo das consequências legais de serem encontrados em situação irregular no Brasil fomentado pelos empregadores em uma forte coerção psicológica, aterrorizando os trabalhadores com constantes ameaças de prisão e deportação. Essas ameaças conseguem calar o trabalhador que se encontra em condições análogas as de escravo<sup>54</sup>.

Cumprе ressaltar que, dessa numerosa mão de obra latina explorada em território brasileiro, destaca-se o número alto de imigrantes bolivianos. Afirma-se que além da referida comunidade ser numerosa, esses imigrantes são os que se submetem às condições mais degradantes de exploração. Os bolivianos que trabalham nas confecções paulistas têm o cerceamento de sua liberdade em decorrência de um processo de intensa coação psicológica, pois sofrem ameaças acerca de sua situação ilegal no Brasil, sendo obrigados a aceitarem a exploração por medo da deportação e da volta às condições miseráveis de sua terra natal<sup>55</sup>.

## 2.5 Casos de exploração de mão de obra em condições análogas às de escravo na indústria têxtil

Especificamente, no setor de confecções têxteis, têm-se a configuração de um sistema exploratório peculiar em que os locais de trabalho confundem-se com residências, e os

---

<sup>53</sup> ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

<sup>54</sup> ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

<sup>55</sup> ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

trabalhadores laboram em condições extremas de opressão, por salários insignificantes, jornadas exaustivas e extensas e sob precaríssimas condições de saúde e segurança<sup>56</sup>.

No Brasil, diversos casos desse sistema de exploração foram encontrados após denúncias e rastreamento das cadeias de produção de grandes nomes da indústria Têxtil, como M.Officer, Marisa, Pernambucanas, Collins, Cori e Zara<sup>57</sup>.

Em comum, esses casos apresentam as seguintes características: exploração de mão de obra estrangeira, principalmente latina; submissão dos trabalhadores a péssimas condições de segurança e higiene; imposição de jornadas extensas em total desrespeito à legislação nacional; pagamento de contraprestação vinculado à produção, além da estipulação de valores ínfimos por peça, inversamente proporcionais à venda da mesma peça pela empresa tomadora de serviços. Ainda, ressalta-se que algumas delas, como a Pernambucanas e a M.Officer, apresentam reiteraões a esse tipo de conduta<sup>58</sup>.

Os bairros do centro da capital paulista que abrigam grande número de imigrantes latino-americanos também são os locais que abrigam as confecções de roupas com preços mais baixos. A situação não é mera coincidência. Na realidade, o preço baixo dos produtos de vestuário advém da redução de custos na produção das peças de vestuários, especialmente em razão do uso da mão de obra imigrante<sup>59</sup>.

O art. 149, do Código Penal, preceitua como crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo, incorrendo nessa situação quem sujeita outrem a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, seja subjugando-o a condições degradantes de trabalho ou limitando seu direito de locomoção<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 77.

<sup>57</sup> REPÓRTER BRASIL. **Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 12 Set. 2014.

<sup>58</sup> REPÓRTER BRASIL. **Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 12 Set. 2014.

<sup>59</sup> ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

<sup>60</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 361.

As confecções que utilizam os serviços de imigrantes ilegais, a valores baixíssimos, em condições sub-humanas e cerceiam sua liberdade por meio de ameaças e demais coações psicológicas demonstram, assim, reduzir esses trabalhadores a condições análogas às de escravo<sup>61</sup>.

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego movem esforços para combater essas condições degradantes de trabalho. Em verdade, o problema maior que se busca combater não é a exploração por parte das pequenas oficinas de confecção do centro de São Paulo, mas a presença de grupos empresariais que terceirizam sua produção utilizando esse tipo de exploração. A terceirização da costura, nesses casos, é tida como ilícita, por diversas razões vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a terceirização da atividade-fim da empresa. Contudo, a situação é difícil de ser constatada, por isso as diligências – que amedrontam os imigrantes bolivianos em condições ilegais – são tão necessárias. É preciso descobrir a grande empresa da moda que sustenta aquela pequena confecção ilegal, afinal, são eles que realmente lucram com esse negócio, porque não pagam impostos, burlam os direitos previdenciários e não se vinculam àqueles empregados explorados, se afastando da responsabilidade trabalhista de forma direta<sup>62</sup>.

A terceirização, especialmente no setor têxtil, encontra-se relacionada a diversos casos de exploração em condições análogas às de escravo, como o da Zara, em que a terceirizada contratada, subcontratou parte da produção para uma empresa que se utilizava de mão de obra urbana ilícita. Percebe-se, assim, que a terceirização pode ser o caminho para a dissimulação do trabalho urbano em condições análogas às de escravo, pois a flexibilização do contrato de trabalho, a inclusão de um terceiro na relação de produção e a exclusão da responsabilidade da

---

<sup>61</sup> ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

<sup>62</sup> ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

beneficiária do serviço, pode encobrir a fraude aos direitos trabalhistas de quem produz as peças<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.



### 3 A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

#### 3.1 Terceirização: visão geral

A crise econômica mundial colocou em risco a eficácia do Direito do Trabalho, ante o constante descumprimento de suas determinações por diversas empresas em situação crítica, tornando-se imprescindível a criação de novas formas de contratação e organização da dinâmica laboral. Assim, a relativização de determinadas situações laborais ocorreram em prol do desenvolvimento econômico e da redução do desemprego, pois a evolução dos direitos sociais, especialmente os concernentes aos trabalhadores, havia se convertido em um peso econômico para as empresas<sup>64</sup>.

As modificações nas relações individuais de trabalho, então, em um contexto de crise na economia mundial, competitividade econômica, constantes mudanças tecnológicas e aumento do desemprego, deram origem ao fenômeno chamado de flexibilização das relações trabalhistas. Se antes o contrato de trabalho era sempre por prazo indeterminado, firmado perante um único empregador e protegido contra a dispensa imotivada, hoje, em atenção às necessidades da economia, muitos dos contratos laborais abrangem características opostas, formando modalidades mais flexíveis de contratação<sup>65</sup>.

A necessidade crescente de maior produtividade, agilidade e redução de custos das empresas, reflexo de uma economia mundial intensamente interligada, acarretou em uma grande transformação nos modelos das empresas que passaram a buscar a descentralização de suas atividades. É nesse contexto que a terceirização se encontra consolidada, revelando-se uma medida eficaz para a diminuição de custos e para a especialização da empresa, que passa a contratar terceiros para exercer atividades que outrora eram desenvolvidas por pessoal próprio<sup>66</sup>.

Terceirização é o neologismo que indica a técnica administrativa de transferência de determinado ciclo produtivo ou atividade acessória para terceiro. É a fragmentação do ciclo produtivo. Essa técnica possibilita que terceiro realize atividades que não

---

<sup>64</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 67.

<sup>65</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.357.

<sup>66</sup> BOMFIM, Vólia. **Princípios Trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 107

constituem o objeto principal da empresa, constituindo, em verdade, uma parceria entre a empresa e a terceirizada<sup>67</sup>.

Terceirização deriva do latim *tertius*, que seria o estranho a uma relação entre duas pessoas. Terceiro é o intermediário, o interveniente. No caso a relação entre duas pessoas poderia ser entendida como a realizada entre o terceirizante e o seu cliente, sendo que o terceirizado ficaria de fora dessa relação, daí, portanto ser terceiro. A terceirização, entretanto, não fica restrita a serviços, podendo ser feita também em relação a bens ou produtos<sup>68</sup>.

O grande objetivo da terceirização é aperfeiçoamento, a maior qualidade do produto ou serviço. Todavia, também tem por escopo agregar agilidade, flexibilidade e competitividade à determinada empresa, e, sobretudo, visa reduzir custos. Dessa forma, a redução de custos proporcionada pela terceirização, atinge também os encargos trabalhistas e previdenciários, pois a empresa se desobriga de tais responsabilidades, devendo cumprir apenas a sua parte em um contrato de prestação de serviços<sup>69</sup>.

A terceirização permitida pelo ordenamento jurídico vigente, restringe-se a intermediação de mão de obra de atividades relacionadas a atividade-meio da empresa, isto é, atividades que não se vinculam com a missão da empresa, que não se encontram descritas em seu contrato social como principal atividade desenvolvida. A terceirização desse tipo de atividade tem fundamento na Administração de empresas, sob a denominação de “teoria do foco”, que diz respeito à máxima especialização produtiva, quando a empresa passar a focar seus recursos e esforços em seu objeto principal (atividade-fim), transferindo a terceiros as demais etapas do processo produtivo, as atividades instrumentais, a fim de alcançar maior qualidade e menor custo de produção<sup>70</sup>.

Essa especialização foi impulsionada pelo movimento toyotista, amplamente difundido no mundo. Anterior ao toyotismo, imperava na economia o modelo fordista, em que a produção era rígida, obrigando a empresa a verticalizar a produção, produzindo cada componente de sua produção. O processo era lento e impunha um alto custo. Por isso, surgiu o modelo toyotista, que flexibilizava a produção em escala, permitindo que a empresa transferisse parcelas de sua produção a outras. Dessa forma, impulsionada pelo modelo toyotista de produção, a

---

<sup>67</sup> SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 60.

<sup>68</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.153.

<sup>69</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. 2003., p. 45.

<sup>70</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. 2003., p. 45.

terceirização se consolidou na economia mundial como ferramenta de redução de custos e maximização de resultados<sup>71</sup>.

### 3.2 Aspectos relevantes

Diante da singularidade desse tipo de relação em nosso ordenamento jurídico e as diversas polêmicas que a cercam, a linha que separa a terceirização lícita da ilícita é extremamente tênue. A terceirização lícita é a que atende aos preceitos legais relativos aos trabalhadores, sem visar fraude. Destarte, para que seja plenamente válida não pode apresentar elementos que configurem relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado terceirizado, especialmente em relação à subordinação<sup>72</sup>.

Revelam-se como características da terceirização lícita: idoneidade econômica da terceirizada, assunção de riscos pela terceirizada, especialização nos serviços a serem prestados, direção dos serviços prestados determinada pela terceirizada, utilização do serviço prestado somente em relação à atividade-meio pela tomadora de serviços e a necessidade extraordinária e temporária da prestação de serviços<sup>73</sup>.

Dessa forma, a terceirização ilícita aparece como aquela que apresenta como características: locação permanente dos serviços da terceirizada, fornecimento de mão de obra mais barata (com desvirtuamento da relação de emprego e redução de salários) e escolha de parceiros terceirizados inidôneos financeiramente<sup>74</sup>.

Na terceirização quem se beneficia da força de trabalho é a empresa tomadora de serviços, que acaba por se eximir das obrigações trabalhistas, pois as transfere para o terceiro prestador de serviço (empresa interposta), que, finalmente, assume a prestação de serviço e as responsabilidades trabalhistas, contratando e assalariando o trabalhador<sup>75</sup>.

Forma-se na terceirização uma relação tripartite entre o trabalhador, a empresa interposta e a empresa tomadora de serviço. É apenas entre o trabalhador e a empresa interposta

---

<sup>71</sup> SINDIPREES. **Como surgiu a terceirização?** 2014. Disponível em: <<http://sindeepres.org.br/terceirizacao/?projects=video-project>> Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>72</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.153.

<sup>73</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.153.

<sup>74</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.153.

<sup>75</sup> GIRAUDEAU, Michel Olivier. **Terceirização e Responsabilidade do Tomador de Serviços**. São Paulo: LTr, 2010. p.28.

que existe vínculo empregatício, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto que entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviço existe somente uma relação fática de prestação de serviços, pois, uma vez preenchidos os requisitos da terceirização, se exclui o vínculo empregatício. Por sua vez, a relação entre a empresa interposta e tomadora de serviços será uma relação civil de prestação de serviço, com fulcro nos artigos 593 a 609 do Código Civil de 2002<sup>76</sup>.

### 3.3 Fundamentação Legal

#### 3.3.1 Flexibilização das leis trabalhistas

Pergunta-se como trabalhadores permanecem até os dias atuais sendo submetidos a situações degradantes, sem nenhuma intervenção estatal efetiva para sua erradicação. A resposta encontra-se no contexto econômico mundial e da necessidade do Direito do Trabalho se adequar a tal contexto, com a chamada flexibilização das leis trabalhistas<sup>77</sup>.

O Direito do Trabalho surgiu como uma resposta aos problemas sociais advindos do capitalismo no século XIX<sup>78</sup>. A Revolução Industrial foi marcada pela exploração da mão de obra, baixos salários e jornadas excessivas de trabalho. Irresignados com a situação, os trabalhadores se insurgiram, provocando agitações e lutas de classes, e, como resposta às manifestações, o Estado resolveu intervir na regulamentação laboral, aplicando ao Direito do Trabalho normas peculiares, não encontradas em outro ramo do Direito - como o princípio protetor e o princípio da primazia da realidade. De forma que, durante extenso período, a orientação da legislação brasileira caracterizou-se por seu caráter extremamente protetivo para com o trabalhador<sup>79</sup>.

Ocorre que as relações laborais individuais acabaram por sofrer intensas modificações no final do século XX, principalmente diante das inúmeras inovações tecnológicas, da crise da economia mundial, das significativas mudanças na organização de produção, da

<sup>76</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.75.

<sup>77</sup> SILVA JÚNIOR, Rafael Marques da. Os riscos da desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho e a resposta da classe trabalhadora. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** - volume 12, n. 14, Jan/dez 2008 (p. 355-376).

<sup>78</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.4.

<sup>79</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.67.

imposição mercantil de reduzir custos e da necessidade de combater o desemprego. Essas modificações acarretaram a chamada flexibilização das leis do Direito do Trabalho<sup>80</sup>.

Nesse sentido, a flexibilização da legislação trabalhista surge para adaptar o Direito do Trabalho à realidade social e econômica do momento<sup>81</sup>. Por um lado, a adaptação foi uma pressão capitalista que insistia na rigidez das normas laborais como razão para a crise econômica nas empresas, enquanto de outro lado, a rigidez das normas laborais era vista como o resultado da crise. De qualquer forma, a flexibilização das leis trabalhistas acabou tornando-se imperiosa no contexto da crise<sup>82</sup>.

A crise econômica afetou o Direito do Trabalho, colocando em risco sua eficácia diante da ausência de respaldo econômico para garantir suas determinações. A solução foi a flexibilização das suas normas, tida como medida necessária, que acabou por desenvolver novas formas de contratação e organização trabalhista, diminuindo, por fim, os rigores do Direito Laboral<sup>83</sup>.

Flexível é aquilo que não se quebra, o maleável, de fácil manejo. Assim é a flexibilização do Direito do Trabalho. É tornar o direito ajustável, não mais tão rígido<sup>84</sup>.

Apesar de afastar o caráter popular inerente ao Direito do Trabalho, a flexibilização da legislação é também apontada como questão de sobrevivência para as empresas modernas. Pressionadas pelo mercado capitalista e sua crescente competitividade, a redução de custos é a ferramenta para se manterem em atividade, enquanto que a rigidez das normas trabalhistas apresentava-se como empecilho, colocando em risco a sobrevivência das empresas e os empregos dos trabalhadores<sup>85</sup>.

Neste ponto, necessária se faz a distinção entre flexibilização das normas e desregulamentação do ordenamento jurídico laboral.

<sup>80</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012, p.68.

<sup>81</sup> HOFFMANN, Fernando. **O Princípio da Proteção ao Trabalhador e a atualidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003, p. 107.

<sup>82</sup> SOARES, Celso. **Direito do trabalho: reflexões críticas**. São Paulo: LTr, 2003, p.19.

<sup>83</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 17.

<sup>84</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.34.

<sup>85</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.135.

A flexibilização é uma forma de amenizar o rigor da legislação trabalhista enquanto que a desregulamentação é a supressão de determinadas normas alusivas à regulação das relações de trabalho. Pela desregulamentação as próprias partes passam a estabelecer as regras aplicáveis, podendo substituir as garantias legais por garantias por elas convencionadas, com primazia da negociação coletiva. Como exemplos de desregulamentação, citam-se as edições das Súmulas nº 364, inciso II e nº 349, pelo TST, que permitem, respectivamente, a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e a prorrogação da jornada em atividade insalubre desde que pactuadas por autorização em acordos ou convenções coletivas<sup>86</sup>.

Em contraponto à desregulamentação a flexibilização trouxe muitas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro. A extinção da estabilidade decenal pelo FGTS, em 1966, com a Lei nº 5.107, foi uma delas, assim como a instituição do contrato de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974). Especialistas consideram que estas mudanças contribuíram para o enfraquecimento do princípio da continuidade da relação de emprego<sup>87</sup>.

Martins enumera os seguintes dispositivos da Carta Magna de 1988, como exemplos de flexibilização no Brasil:

A Constituição de 1988 prestigiou em vários momentos a flexibilização das regras do Direito do Trabalho, determinando que: os salários poderão ser reduzidos por convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, VI); a compensação ou a redução de jornada só poderá ser feita mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII); o aumento da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento para mais de 6 horas diárias poderá ser feito por intermédio de negociação coletiva. O inciso XXVI do art. 7º do Estatuto Supremo reconheceu não só as convenções coletivas, mas também os acordos coletivos de trabalho. O inciso VI do art. 8º da mesma norma estatuiu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Pode se dizer, também, que até mesmo a participação nos lucros e na gestão da empresa são formas de flexibilização laboral, de maneira que o empregado possa participar democraticamente na gestão da empresa e nos seus resultados positivos (art. 7º, XI, da Lei Ápice), podendo a participação nos lucros ser feita por convenção ou acordo coletivo (art. 621 da CLT)<sup>88</sup>.

Dentre outras mudanças, surge a súmula 331 do TST que regulamenta, apenas de forma incipiente, a terceirização. Em resumo, o enunciado da súmula 331 do TST afirma que não se forma vínculo empregatício entre o empregado terceirizado e o tomador de serviços quando se contratam serviços de vigilância, limpeza, conservação ou outros serviços que não

<sup>86</sup> SILVA JÚNIOR, Rafael Marques da. Os riscos da desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho e a resposta da classe trabalhadora. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** - volume 12, n. 14, Jan/dez 2008 (p. 355-376).

<sup>87</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.38.

<sup>88</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.40.

estejam ligados à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Mas, não se deve haver pessoalidade e subordinação entre o terceirizado e o tomador, ou então está caracterizado o vínculo empregatício entre essas partes e será inválida a terceirização<sup>89</sup>.

A terceirização aparece, afinal, como meio de compatibilizar a almejada eficácia econômica com os novos modelos de mão de obra e também com as inovações tecnológicas. Assim, a contratação de terceiro para prestar serviço para a empresa, de forma indireta, também, é uma forma de flexibilização dos direitos laborais, amenizando os rigores da legislação trabalhista<sup>90</sup>.

### ***3.3.2 Legislação Brasileira referente à Terceirização***

Como ferramenta de redução de custos, a terceirização atualmente permitida no Brasil, possibilita que as empresas se concentrem na sua atividade-fim, delegando a atividade-meio, ligada ao processo de produção, a terceiro. O grande problema da terceirização brasileira é a ausência de regulamentação, visto que não há definição legal nem norma jurídica que trate sobre o tema<sup>91</sup>.

A expansão da terceirização no setor empresarial brasileiro, decorrente da necessidade econômica de redução de custos, em razão da economia globalizada e da concorrência internacional, foi acompanhada com atenção pelo poder judiciário do Brasil, pois coube à jurisprudência a incumbência de regularizar sistematicamente a relação terceirizada. Por isso, considera-se que a edição da súmula 256 de 1986 pelo TST foi o marco para a terceirização<sup>92</sup>.

Inicialmente, a intermediação de mão de obra e a exclusão do vínculo trabalhista entre o obreiro e o tomador de serviços eram vedadas pelo disposto na súmula 256 do TST. Leia-se:

TST Enunciado nº 256 - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986 – Revisão - Enunciado nº 331 - TST – Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

**Trabalho Temporário e Serviço de Vigilância – Contratação de Trabalhadores por Empresa Interposta.** Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância,

<sup>89</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2003, p.133.

<sup>90</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2003, p.137.

<sup>91</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2003, p.47.

<sup>92</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço.** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.31.

previstos nas Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

O entendimento era de que a relação com o intermediário seria desconsiderada. Afirmava-se que a relação do terceirizado era diretamente com o tomador de serviços. Assim, salvo os regimes de trabalho temporário e da contratação de serviços de vigilância, a chamada comercialização de mão de obra (contratação de trabalhadores por empresa interposta), era ilícita<sup>93</sup>.

Ante a ineficácia da norma, em razão da larga utilização da terceirização de mão de obra nos setores produtivos do país, sob forte influência de uma política neoliberal, o TST reformou seu entendimento, de forma a admitir a intermediação de mão de obra, mas somente para serviços ligados à atividade-meio do tomador<sup>94</sup>. A súmula 256 foi cancelada e a Súmula 331 foi editada, consolidando-se, atualmente, como a principal forma de regulamentação da matéria em nosso país:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (*nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação*) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

<sup>93</sup> AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite**. Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>94</sup> AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite**. Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 10 Set. 2014.



VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Percebe-se a manutenção da vedação à terceirização da atividade-fim da empresa, entendida como intermediação ilícita de mão de obra, bem como, a determinação de regras específicas para a responsabilização da Administração Pública e a regra geral de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços<sup>95</sup>.

Atualmente, encontra-se em debate o Projeto de Lei nº 4330/2004, de autoria do deputado Sandro Mabel. O projeto prevê a regularização da terceirização permitindo-a não somente em relação a atividade-meio, mas também quanto a atividade-fim. Juristas, magistrados e sindicalistas encontram-se em oposição ao referido projeto, pois acreditam que será a negação ao Direito do Trabalho, uma vez que toda a atividade da empresa poderá ser terceirizada, eximindo o tomador de toda a responsabilidade trabalhista. O projeto é uma afronta a dignidade do trabalhador, pois haverá uma generalização da terceirização e o resultado será uma grave lesão aos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais no País<sup>96</sup>.

Há que se atentar para os seguintes trechos do texto legal:

Art. 1º Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

[...]

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados, ou subcontrata ou outra empresa para realização desses serviços.

Aqui, é clara a possibilidade da terceirização ilimitada, pois a prestadora de serviços terceirizada poderá subcontratar outra empresa, iniciando uma “quarteirização”, e culminando em uma cadeia de subcontratações sem-fim. Tal ausência de limites na cadeia produtiva poderá culminar extinção da contratação direta de empregados, uma vez que esses poderão constituir pessoas jurídicas para a prestação de serviços, e as empresas preferirão contratar terceirizados em lugar de contratar empregados diretos, e seus terceirizados também

<sup>95</sup> AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite**. Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>96</sup> CHANGE.ORG. **Deputados: não à terceirização sem limite (PL 4.330/2004)** Disponível em: <<http://www.change.org/pt-BR/peti%C3%A7%C3%B5es/deputados-n%C3%A3o-%C3%A0-terceiriza%C3%A7%C3%A3o-sem-limite-pl-4-330-2004>> Acesso em: 10 Set. 2014.

poderão contratar terceirizados (serão os “quarteirizados”). A cadeia produtiva, então, estará tomada por relações de trabalho precárias com difícil comprovação de vínculo empregatício e pouca (ou nenhuma) responsabilização pelos direitos trabalhistas<sup>97</sup>.

Prossegue o texto legal:

Art. 4º Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com a empresa prestadora de serviços a terceiro.  
§2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante<sup>98</sup>.

Inerente é o que faz parte da estrutura de algo, o que lhe é inseparável por natureza<sup>99</sup>. A permissão de terceirização das atividades inerentes à atividade econômica da tomadora de serviços é a possibilidade de terceirização da atividade-fim da empresa (atualmente vedada pela súmula 331 do TST). Isso significa o total repasse dos riscos da atividade econômica ao terceiro contratado, as empresas funcionarão somente com relações comerciais e os empregados que trabalham diretamente com a atividade descrita no objeto social de determinada empresa, não precisarão mais ser empregados daquela empresa, poderão ser terceirizados, sem o vínculo empregatício direto e conseqüentemente, sem os direitos laborais dele advindos, como a isonomia salarial<sup>100</sup>.

O projeto prevê que as empresas poderão terceirizar todas as suas atividades cotidianas e não somente a atividade secundária, de forma que a empresa poderá existir sem manter nenhum empregado direto, contratando apenas a prestação de serviços; enseja também a discriminação e diferenciação entre os trabalhares de um mesmo empregador e reduz de forma considerável a responsabilização do tomador de serviços, afastando-o cada vez mais do obreiro que atende às suas necessidades; e ainda, vai abrir a possibilidade de que os trabalhadores que não

<sup>97</sup> AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite**. Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>98</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados, **PL 4330/ 2004**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E2BA64F3FFC4CB51BDDDD0FB416FD5DC.proposicoesWeb1?codteor=246979&filename=PL+4330/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2BA64F3FFC4CB51BDDDD0FB416FD5DC.proposicoesWeb1?codteor=246979&filename=PL+4330/2004)> Acesso em: 04/06/2014.

<sup>99</sup> Dicionário Michaelis Online. Disponível em: <<http://dicionario.pgt.mpt.gov.br/dicmaxi>> Acesso em: 02 Set. 2014.

<sup>100</sup> AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite**. Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 10 Set. 2014.

exercçam a atividade-fim das empresas sejam representados por outros sindicatos, diminuindo o poder de negociação e a gama de direitos da categoria<sup>101</sup>.

Nesta senda, dentre as principais críticas ao projeto de lei encontram-se a precarização das relações de trabalho, a fragilização do vínculo de emprego, a dispersa na organização sindical dos trabalhadores e a profunda baixa nos níveis de efetividade dos direitos dos trabalhadores. Entende-se que a terceirização, como regulamentada pelo Projeto de Lei 4330/2004, é uma afronta direta à Constituição Federal, no que tange aos princípios contidos na Carta Magna, pois ao privilegiar a Livre Iniciativa e os interesses do capital, viola os princípios de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores, ao fundamento da dignidade da pessoa humana e até mesmo aos princípios da Administração Pública, como a organização funcional, moralidade administrativa e impessoalidade<sup>102</sup>.

Críticos apontam o projeto de lei como um grande benefício às grandes empresas que terão todo lucro e nenhuma responsabilidade. O risco é iminente, pois através de diversas investigações de irregularidade em redes de terceirização, foram descobertos casos de utilização de mão de obra análoga à condição de escravo<sup>103</sup>.

A falta de fiscalização nas cadeias produtivas e o afastamento da responsabilização solidária e objetiva do tomador de serviços, ante o descumprimento das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias do trabalhador, tem se revelado um grande entrave à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores e uma ferramenta eficaz de precarização das relações de trabalho<sup>104</sup>.

<sup>101</sup> CHANGE.ORG. **Deputados: não à terceirização sem limite (PL 4.330/2004)**. Disponível em: <<http://www.change.org/pt-BR/peti%C3%A7%C3%B5es/deputados-n%C3%A3o-%C3%A0terceiriza%C3%A7%C3%A3o-sem-limite-pl-4-330-2004>> Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>102</sup> AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite**. Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>103</sup> MIRANDA, T. **Terceirização favorece trabalho escravo, reclama secretário**. Agência Câmara Notícias, 26 junho, 2012. <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/420911-TERCEIRIZACAO-FAVORECE-TRABALHO-ES CRAVO,-RECLAMA-SUBSECRETARIO.html>> Acesso em: 9 de outubro de 2013.

<sup>104</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **‘Projeto de terceirização jogará direitos no lixo’, afirma PGT**. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/conteudo\\_noticia/lut/p/c4/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I\\_2CbEdFAAovLRY!/?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/projeto+de+terceirizacao+jogara+direitos+no+lixo+afirma+pgt](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia/lut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/projeto+de+terceirizacao+jogara+direitos+no+lixo+afirma+pgt)> Acesso em: 02 Set. 2014.

### 3.4 Responsabilidade do Tomador de Serviços

A regra dos contratos de trabalho é a bilateralidade, a ocorrência de reciprocidade entre os sujeitos da relação trabalhista. A obrigação principal do trabalhador, de prestar determinado serviço, corresponderá diretamente (de forma recíproca) à obrigação do empregador de pagar o salário – verifica-se que quem é o responsável pelo pagamento das parcelas trabalhistas é aquele que se beneficiou da força de trabalho do obreiro<sup>105</sup>.

A terceirização rompe essa regra, pois a empresa tomadora de serviços, que se beneficia da força de trabalho do obreiro, é exonerada do cumprimento das obrigações trabalhistas, transferido a terceiros. A empresa prestadora de serviços/empresa interposta é que assume essas obrigações, admitindo, assalariando e prestando a assistência devida ao trabalhador<sup>106</sup>.

Forma-se uma relação tripartite na terceirização: trabalhador x empresa interposta (prestadora de serviços) x empresa tomadora de serviço. Entre o trabalhador e a empresa interposta haverá **vínculo de emprego**, regulado pela CLT; entre a empresa interposta e a empresa tomadora de serviços haverá uma **relação civil**, que pode ser de prestação de serviços ou de empreitada, regida pelo Código Civil; enquanto que entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços haverá somente a formação de um vínculo fático, em que, uma vez respeitados os ditames da terceirização lícita, **se exclui o vínculo empregatício, havendo somente responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas eventualmente inadimplidas<sup>107</sup>.

Consoante o disposto na súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que atualmente regula a terceirização no país, haverá responsabilização subsidiária do tomador de serviços quando houver inadimplemento das obrigações trabalhistas, incluindo-se os recolhimentos previdenciários decorrentes, por parte do empregador – desde que o Tomador tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> GARCIA, Ivan Simões. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.70.

<sup>106</sup> GARCIA, Ivan Simões. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.70.

<sup>107</sup> GARCIA, Ivan Simões. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.71.

<sup>108</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 44.

O tomador de serviços e o prestador de serviços são duas pessoas jurídicas que assumem um compromisso: o prestador fornecerá determinado bem ou serviço ao tomador, celebrando um contrato regido pelo Direito Civil. Por outro lado, para a execução do serviço ou produção do bem, o prestador de serviço contratará trabalhadores, que lhe prestarão um serviço, sob sua direção, controle e orientação, e pelo qual, receberão uma contraprestação, celebrando um contrato de emprego (ou de trabalho se não preencher os pressupostos do vínculo empregatício), formando aqui um contrato distinto do primeiro e regido pelo Direito do Trabalho<sup>109</sup>.

Nesse sentido, haverá a responsabilização do tomador de serviços para com o empregado da prestadora, apenas de forma subsidiária e excepcional. O empregado é o terceiro, alheio ao contrato civil formado entre tomador e prestador – seu vínculo forma-se diretamente com a prestadora de serviços que o contratou, sob sua responsabilidade e risco. Apenas em casos de descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa interposta haverá a responsabilização da empresa tomadora, principalmente, por uma questão social, visto o caráter protetivo precípua do Direito do Trabalho, mas também, diante da necessidade de se dar efetividade ao entendimento jurisprudencial já consolidado pela súmula 331 do TST, como forma de segurança e eficiência da Justiça Laboral<sup>110</sup>.

A responsabilidade do tomador é vista como uma forma de garantir o amparo jurídico ao trabalhador hipossuficiente, cuja remuneração tem natureza alimentar, não podendo, por isso, quedar-se desamparado diante do inadimplemento do intermediador de mão de obra (a empresa prestadora de serviços), devendo a Tomadora de Serviços arcar com a referida prestação<sup>111</sup>.

Entretanto, nos tribunais ainda existe extensa polêmica quanto à responsabilização do tomador de serviços na terceirização. O entendimento majoritário gravita em torno da afirmação de que só há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e apenas em casos de fraude de direitos trabalhistas, porém há quem defenda que a responsabilização deve

---

<sup>109</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 59.

<sup>110</sup> SOUZA, Mauro César Martins. Responsabilização do tomador de serviços na terceirização, **Síntese Trabalhista**, n. 142, p. 149.

<sup>111</sup> PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. A responsabilidade do tomador na prestação de serviços terceirizada. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. n. 18, 1999, p.117.

ocorrer independentemente de ilicitude na terceirização, de forma solidária, e ainda, existem aqueles que defendem o afastamento total das responsabilidades pelo tomador de serviços<sup>112</sup>.

O entendimento maciço e amplamente difundido nas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho é de que só haverá responsabilidade do Tomador de Serviço quando a terceirização não cumprir os requisitos da súmula 331 do TST e revelar-se ilícita<sup>113</sup>. A polêmica será pacificada em breve pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713211, interposto pela empresa Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra), que fora condenada a se abster de contratar terceiros para a realização de serviços relacionados a sua atividade-fim. A decisão da Corte Suprema determinará de forma definitiva os ditames da licitude da terceirização<sup>114</sup>.

Ultrapassada a discussão em torno da existência ou não de responsabilização da empresa tomadora de serviços, e, vinculando-se ao entendimento de que, de fato, haverá responsabilidade do tomador de serviços em caso de inadimplência contratual do prestador e ilicitude da terceirização, a dúvida que se apresenta é concernente a modalidade de responsabilidade que será imposta ao Tomador de Serviços: se será subsidiária ou solidária<sup>115</sup>.

Havendo uma pluralidade de credores ou devedores em uma obrigação, a responsabilidade de cada um – seus direitos e deveres – poderá ser solidária ou subsidiária. Será solidária quando cada um deles tiver direito ou dever sobre a integralidade da obrigação, se um credor puder receber toda a dívida ou um devedor puder pagá-la por inteiro, havendo direito de regresso sobre os demais coobrigados. A solidariedade será ativa, quando envolver os credores de uma obrigação, e será passiva quando envolver os devedores<sup>116</sup>.

De acordo com o art. 375 do Código Civil, a solidariedade passiva pressupõe a existência de diversos devedores de uma mesma obrigação, em que cada um deles responderá

---

<sup>112</sup> RIBEIRO, José. *A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 58.

<sup>113</sup> ROBORTELLA, Luís Carlos Amorin. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994.

<sup>114</sup> Supremo Tribunal Federal (notícias). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267100>> Acesso em 27 de maio de 2014.

<sup>115</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 67.

<sup>116</sup> MONTEIRO, Washiton de Barros. **Curso de direito civil – v. 4**. 31. ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 147

pela obrigação como se fosse o único devedor, podendo o credor cobrar o adimplemento da obrigação de qualquer um deles<sup>117</sup>.

Em oposição, a responsabilidade subsidiária não impõe ao credor a escolha do adimplemento. A obrigação é firmada com um devedor específico, que é quem deverá cumpri-la, e apenas, em caso de descumprimento, o devedor subsidiário será chamado. É uma forma de reforço da garantia principal, um complemento, quando a principal se mostra insuficiente<sup>118</sup>.

Com o advento da súmula 331 do TST, entendeu-se que a responsabilização do tomador de serviços na terceirização é subsidiária, e ocorrerá apenas em casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. O entendimento jurisprudencial é criticado, diante do caráter alimentar da obrigação, que deveria ser assumida de forma solidária por prestador de serviço e tomador<sup>119</sup>.

Nesse contexto, o que se visualiza atualmente é que a empresa tomadora de serviço, ao terceirizar determinada atividade produtiva, por vezes objetiva afastar-se da responsabilidade e dos custos referentes àqueles trabalhadores, omitindo-se em seu dever de tomador de serviços ao não fiscalizar, não verificar o que acontece de fato em sua cadeia de produção, entendendo-se protegida por sua responsabilidade meramente subsidiária. Desse modo, muitas vezes, o que está por trás da peça fornecida é um trabalhador ganhando um valor ínfimo por extensa jornada de trabalho em condições degradantes<sup>120</sup>.

Ainda, há discussão entre a responsabilidade objetiva ou subjetiva do tomador de serviços na terceirização. A responsabilidade subjetiva decorrerá da existência de conduta culposa (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) do agente. Ocorre quando a justificativa do dano decorra da culpa de alguém e a obrigação de reparar tal dano, só surgirá havendo prova dessa culpa. O ônus da prova incubirá à vítima e não havendo a prova da culpa não há que se falar em responsabilização. Por outro lado, para a configuração de responsabilidade civil objetiva basta demonstrar o nexo de causalidade com o dano, independente da existência de culpa<sup>121</sup>.

<sup>117</sup> MONTEIRO, Washiton de Barros. **Curso de direito civil – v. 4.** 31. ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 147

<sup>118</sup> MONTEIRO, Washiton de Barros. **Curso de direito civil – v. 4.** 31. ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 147.

<sup>119</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

<sup>120</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.140.

<sup>121</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil – 27ª edição.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 71.

Há entendimento doutrinário favorável à tese da inexistência de responsabilidade subjetiva do tomador de serviços, baseado na existência de culpa, pois ele falta com o dever de vigilância e fiscalização para com o seu prestador. Contratando pessoa jurídica inidônea, incapaz de cumprir com seus compromissos e ante a não fiscalização da correta satisfação das obrigações trabalhista, o tomador tem culpa<sup>122</sup>.

Porém, há que se atentar para um requisito essencial da responsabilização subjetiva: a prova da culpa. Como o trabalhador, hipossuficiente, desprovido de sua renda alimentar provará a falta de fiscalização ou má escolha do tomador de serviço? Quanto tempo levará tal fase probatória e a instauração de processo? Não deve caber ao trabalhador essa tarefa hercúlea e morosa. Não é dele o ônus da prova. Até porque não há previsão legal que assim o determine, uma vez se tratando de processo instaurado contra tomador de serviços pessoa jurídica de direito privado. A súmula 331 do TST é expressa ao assinalar a necessidade de prova de culpa quando o tomador de serviços é ente da Administração Pública, quedando-se inerte quanto ao ente de direito privado<sup>123</sup>.

Não obstante a ausência de fundamentação legal, entende-se que a responsabilização do tomador de serviços, enquanto pessoa de direito privado, deve ser objetiva. Primeiro, porque, ainda consoante o disposto na súmula, haverá responsabilização do tomador havendo o inadimplemento do prestador. Não se fala em culpa, exigência de prova, apenas em dano e nexos causal. Assim, diante de ato do prestador (inadimplemento) que causar dano (trabalhador não recebe a remuneração devida), uma vez demonstrado o nexos causal (vínculo entre tomador e prestador que tinha por objeto a atividade desenvolvida pelo trabalhador), haverá a obrigação de reparação de dano pelo tomador, em razão de sua responsabilização civil objetiva, e sem a necessidade de prova de culpa<sup>124</sup>.

Segundo, porque a responsabilidade objetiva do tomador funda-se no princípio da proteção ao trabalhador, que não pode ficar desamparado havendo inadimplemento do prestador de serviços. A dignidade do obreiro e a característica alimentar de sua remuneração

---

<sup>122</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil** – 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59-62.

<sup>123</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 96.

<sup>124</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.98.



exigem o recebimento da contraprestação diante do serviço prestado. Será, então, responsabilidade do tomador de serviços a obrigação, independente da demonstração de culpa, porque o tomador é quem, de fato, se beneficiou do serviço prestado pelo trabalhador, que não pode ficar desamparado<sup>125</sup>.

Terceiro, segundo Maria Helena Diniz, “a responsabilidade objetiva funda-se em uma situação de equidade desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes”<sup>126</sup>. O tomador, pessoa jurídica de direito privado, assume o risco de seu empreendimento (art. 2º, CLT). A assunção do risco da atividade implica a assunção das responsabilidades decorrentes da atividade empresarial. A escolha do prestador de terceirizar parte de sua produção é um risco assumido. Em busca de vantagem econômica, especialização, ou outra motivação qualquer, a escolha pela terceirização é um risco assumido pelo tomador de serviços e por ele deverá se responsabilizar. Neste caso, a responsabilização objetiva decorreria da própria eleição da modalidade de terceirização, não procedendo qualquer questionamento acerca da licitude do contrato de prestação de serviços celebrado<sup>127</sup>.

Finalmente, o argumento mais concreto advém da responsabilização indireta por fato de terceiro. Conforme o art. 932, inciso III do Código Civil de 2002, o empregador ou comitente será responsável por atos de seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes compete ou em razão dele. O tomador encaixa-se na posição do comitente e a empresa intermediária será o preposto, na medida em que existe sujeição, subordinação e dependência do segundo para com o primeiro. O poder de direção do tomador – que determina que tipo de serviço será prestado – é o que gera a responsabilidade pelo ato praticado pelo preposto. Se o comitente exigiu uma grande quantidade de bens ou serviços por um valor insuficiente, que levou a prestadora a inadimplir com suas obrigações, é também dever da tomadora se responsabilizar<sup>128</sup>.

---

<sup>125</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 98-99.

<sup>126</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 48.

<sup>127</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 99.

<sup>128</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 102.

Apesar de a terceirização estimular a diluição da cadeia produtiva, com a distribuição da produção para diversos fornecedores terceirizados, afastando o beneficiário principal (o tomador de serviços) da responsabilização pelos direitos trabalhistas, a empresa tomadora tem responsabilização objetiva e subsidiária ante o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, pois é a grande beneficiária do serviço do trabalhador e por isso há que arcar com o prejuízo do obreiro hipossuficiente<sup>129</sup>.

Cumprindo ainda salientar, que, em havendo ilicitude na terceirização, o vínculo do trabalhador terceirizado com a empresa intermediária/terceirizante será anulado, excluído da relação jurídica, e o laço laboral daquele obreiro será formado diretamente com a empresa tomadora de serviços, que será deixará de ter responsabilidade meramente subsidiária sobre aquele obreiro e passará a ser a responsável direta pelo trabalhador, como se empregadora fosse, devendo arcar com todas as responsabilidades trabalhistas decorrentes da relação de emprego<sup>130</sup>.

### 3.5 Terceirização na Indústria Têxtil

#### 3.5.1 Aspectos relevantes da terceirização na indústria têxtil

A moda tem um mercado muito dinâmico, em constante atualização, principalmente no que tange à produção de peças de vestuário, que têm alta rotatividade. Por isso, a indústria têxtil - que abastece esse setor - se encontra constantemente em busca de redução de seus custos e aumento de produção<sup>131</sup>.

A entrada de profissionais especializados em design de moda no mercado de trabalho trouxe mais dinamismo ao setor têxtil, aproximando o consumidor das tendências e impondo celeridade no sistema produção. Nesta senda, as grandes empresas de moda passaram a se preocupar mais com o processo de criação e com o desenvolvimento de uma marca e de um

<sup>129</sup> RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 102.

<sup>130</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 470.

<sup>131</sup> VICTOR, Dijane Maria Rocha. **Terceirização no setor de confecções: relação de trabalho na percepção do terceirizado** Disponível em: <[http://fido.palermo.edu/servicios\\_dyc/encuentro2007/02\\_auspicios\\_publicaciones/actas\\_diseno/articulos\\_pdf/ADC066.pdf](http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_auspicios_publicaciones/actas_diseno/articulos_pdf/ADC066.pdf)> Acesso em: 12 Set. 2014.

estilo, deixando de lado a produção, transformando-a em uma atividade completar e repassando-a a terceiros<sup>132</sup>.

Ante a instabilidade do mercado consumidor desse setor, que apresenta oscilações intensas durante o ano, a contratação demandaria mais custos com a contratação de trabalhadores do que lucro com as vendas. Assim, a terceirização se apresenta como uma solução mais eficaz, porque além de reduzir os custos, permite uma maior especialização da empresa<sup>133</sup>.

Ainda, especificamente em relação à terceirização na produção da indústria têxtil, é importante a análise determinados aspectos, quais sejam: os contratos tipicamente utilizados e a distinção entre atividade-fim e atividade-meio no setor.

Primeiramente, cabe uma rápida análise acerca dos contratos cíveis que podem ser realizados entre tomador e prestador de serviços. Comumente, será realizado um contrato de prestação de serviços, mas poderá também ser realizado um contrato de fornecimento ou de compra e venda de mercadorias<sup>134</sup>.

No contrato de prestação de serviços, uma das partes, o prestador de serviços, se obriga para com a outra parte, o tomador de serviços, a fornecer-lhe a prestação de determinada atividade mediante o recebimento de remuneração. Nesse contrato, a obrigação de fazer do prestador corresponde à obrigação de dar do tomador. É um contrato bilateral que atribui obrigações recíprocas para o tomador e para o prestador de serviços. O objeto desse contrato é uma obrigação de fazer: a prestação de uma atividade lícita, que não atente contra os bons costumes nem seja vedada por lei. A obrigação, de fato, advém da energia humana aproveitada por outrem, para a prestação de qualquer espécie de serviço lícito<sup>135</sup>.

A terceirização pode envolver também um contrato de fornecimento, assim, o terceirizado fica obrigado a fornecer determinadas mercadorias em um prazo determinado, mediante o pagamento de um preço previamente combinado. É uma forma de descentralização

<sup>132</sup> VICTOR, Dijane Maria Rocha. **Terceirização no setor de confecções: relação de trabalho na percepção do terceirizado** Disponível em: <[http://fido.palermo.edu/servicios\\_dyc/encuentro2007/02\\_auspicios\\_publicaciones/actas\\_diseno/articulos\\_pdf/ADC066.pdf](http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_auspicios_publicaciones/actas_diseno/articulos_pdf/ADC066.pdf)> Acesso em: 12 Set. 2014.

<sup>133</sup> VICTOR, Dijane Maria Rocha. **Terceirização no setor de confecções: relação de trabalho na percepção do terceirizado** Disponível em: <[http://fido.palermo.edu/servicios\\_dyc/encuentro2007/02\\_auspicios\\_publicaciones/actas\\_diseno/articulos\\_pdf/ADC066.pdf](http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_auspicios_publicaciones/actas_diseno/articulos_pdf/ADC066.pdf)> Acesso em: 12 Set. 2014.

<sup>134</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 312.

<sup>135</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 313.

através do contrato de terceiros, que, não gera vínculo entre o empregado e tomador de serviço porque se revela ausente de *affectio societatis*. Neste contrato, terceirizado e tomador se unem para a produção de um fim comum, em que o objetivo é tão somente a entrega da coisa<sup>136</sup>.

Quanto à distinção entre atividade-fim e atividade-meio, há que se ressaltar que a diferença entre as duas, na indústria têxtil é muito tênue. A atividade-meio envolve o conjunto de tarefas que instrumentalizam o apoio logístico para o empreendimento, são as tarefas periféricas ao objeto e à finalidade da empresa tomadora de serviço, enquanto que a atividade-fim é aquela apresentada no objeto social da empresa em sua constituição, é a finalidade precípua do desenvolvimento daquela atividade empresarial<sup>137</sup>.

Na terceirização, a empresa busca empreender seus esforços na razão de ser da empresa, sua missão (atividade-fim), enquanto transfere a terceiros tudo a responsabilidade relacionada a atividades-meio, repassando à empresa terceirizada parte do trabalho, em uma relação de parceria<sup>138</sup>. A empresa interposta fornecerá serviços especializados para a empresa tomadora, serviços que têm técnica, conhecimento e material adequado; não fornecerá somente a mão de obra, mas sim todo um amparo especializado a essa atividade-meio, levando eficiência para aquele núcleo empresarial. Salienta-se que, nesse caso, para não haver vínculo entre o tomador de serviço e o trabalhador, não pode haver relação de pessoalidade ou subordinação entre os dois<sup>139</sup>.

No setor têxtil, a terceirização pode ocorrer principalmente na fase de montagem, referente à costura e preparação das peças, e envolver também o acabamento, limpeza de fios, passadoria, revisão, etiquetagem e embalagem - desde que, o objeto finalístico da empresa tomadora de serviços não seja a produção de peças de vestuário, mas sim a venda desses produtos<sup>140</sup>.

<sup>136</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.59.

<sup>137</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.134.

<sup>138</sup> BATISTA, Mazilda Gonçalves da Silva Lins. **Relação de trabalho no processo de terceirização: Estudo de caso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**. Revista técnica IPEP, São Paulo/SP. V.7, n.1, p.33-44, jan/jun. 2007.

<sup>139</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p.134.

<sup>140</sup> BATISTA, Mazilda Gonçalves da Silva Lins. **Relação de trabalho no processo de terceirização: Estudo de caso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**. Revista técnica IPEP, São Paulo/SP. V.7, n.1, p.33-44, jan/jun. 2007.

Entende-se que o setor de confecções de vestuário se divide entre os confeccionistas, aqueles que têm etiqueta própria, e os faccionistas, os que prestam serviço. Os faccionistas realizam a atividade-meio dos confeccionistas, é nas facções que ocorre a limpeza e revisão de peças, etiquetagem e embalagem, podendo até mesmo desenvolver e criar as peças, realizar modelagem e prestar assistência técnica da produção à contratante. Pode ocorrer de uma facção demitir todos os funcionários, orientando-os a formar outras facções para também prestarem serviços e manter a produção, de forma a reduzir sucessivamente os custos<sup>141</sup>.

Há que se ressaltar que a vedação da terceirização de atividades relacionadas à missão institucional da empresa, sua atividade-fim, advém do princípio da livre iniciativa, consolidado pelo art. 2º da CLT, que impõe ao empregador a assunção do risco inerente à atividade econômica por ele desenvolvida. Dessa forma, entende-se que transferir a terceiros a realização da atividade fim, seria transferir ao terceiro o risco da atividade, supervalorizando e extrapolando o limite o princípio constitucional<sup>142</sup>.

### ***3.5.2 A terceirização na Indústria têxtil e sua relação com o trabalho em condição análoga à de escravo***

O debate acerca dos termos legais que tratam tanto da terceirização quanto do trabalho em condições análogas de escravo encontra seu momento de foco no Brasil atual, após a aprovação da emenda constitucional que prevê a expropriação da propriedade na qual seja encontrada exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravidão (EC nº 81/2014) e ante a expectativa acerca do iminente posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto aos ditames da terceirização no Brasil<sup>143</sup>.

Nesse contexto, recente estudo publicado no site da ONG Repórter Brasil discute sobre a existência de relação entre a ocorrência de terceirização e trabalho análogo ao de

<sup>141</sup> GOULARTI FILHO, Alcides; JENOVEVA NETTO, Roselli. **A indústria do vestuário: economia, estética e tecnologia**. Florianópolis: Obra jurídica, 1996.

<sup>142</sup> AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite**. Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 02/06/2014

<sup>143</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

escravo, sob a justificativa de que o primeiro é utilizado para disfarçar as irregularidades inerentes ao segundo<sup>144</sup>. Nos termos do autor:

O principal argumento defendido, como base em uma série de indicadores, é que existe forte relação entre a ocorrência de trabalho análogo ao escravo e a terceirização. Isso porque o trabalho análogo ao escravo no Brasil é o limite da relação de emprego, e a terceirização é uma estratégia de gestão do trabalho que objetiva justamente driblar esses limites (seja ele representado por sindicato, direito do trabalho, etc.) impostos ao assalariamento. É essa relação que explica a ampla prevalência de trabalhadores terceirizados entre aqueles submetidos a (*sic*) condições análogas à de escravos<sup>145</sup>.

A terceirização da força de trabalho incrementa a supremacia da empresa sobre o trabalhador ao mesmo tempo em que limita a possibilidade de atuação dos meios/entidades que limitariam essa atuação empresarial, de forma que representa uma situação mais apta a promover o trabalho em condição análoga a de escravo do que as demais relações trabalhistas<sup>146</sup>:

Assim, a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto. Desse modo, a terceirização está vinculada às piores condições de trabalho (degradantes, exaustivas, humilhantes, etc.) apuradas em todo país. Essas afirmações podem ser avaliadas a partir do universo dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos efetuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho<sup>147</sup>.

No estudo mencionado, são apresentados os dados de fiscalização supramencionados e percebe-se que, nos quatro últimos anos de fiscalizações, considerando os maiores resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravo, em 90% dos casos, os trabalhadores encontrados em situação precária eram terceirizados<sup>148</sup>. Cumpre ressaltar que a

<sup>144</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>145</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>146</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>147</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>148</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que**

pesquisa é genérica, não discrimina setor da economia, tipo de empresa ou localização, e só trata das terceirizações em situação irregular.

A íntima relação entre a terceirização e o trabalho em condições análogas à de escravo baseada na ambição do empresário capitalista e da pouca repressão do judiciário nesses casos de trabalho precário também foi tema de artigo da juíza do trabalho, Dra. Luciana Paula Conforti<sup>149</sup>. Afirma a MM. Juíza:

O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão de obra, com a intermediação de “gatos” e “capangas”. [...] Os aliciadores conhecidos como “gatos” atraem os obreiros para prestarem serviços em fazendas distantes de suas cidades de origem, oferecendo-lhes condições vantajosas de trabalho, geralmente inexistentes. No meio urbano, existe a mesma prática, principalmente por intermédio da terceirização, como nos serviços de confecção e da construção civil<sup>150</sup>.

Nesse sentido, a terceirização mostra clara relação com a existência de trabalho análogo a escravo nas cadeias produtivas em que é utilizada<sup>151</sup>. Por ser uma maneira mais flexível de contratação, menos rígida e menos centralizada, propicia a ligação com condições indignas ao trabalhador, desprotegido em um sistema produtivo muito maior que ele, voltado para o lucro do grande empresário capitalista que se entende afastado da responsabilidade sobre aquele obreiro.

No setor têxtil, a terceirização foi iniciada no serviço de costura, acarretando informalidade ao setor<sup>152</sup>.

Segundo os dados oficiais, disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o setor têxtil é extremamente importante para

---

**poderiam impor limites.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>149</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição de liberdade.** Em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>150</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição de liberdade.** Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>151</sup> CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição de liberdade.** Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>152</sup> BORGES, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil.** Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun 2014..

economia brasileira, constituindo-se o 2º maior empregador da indústria de transformação e 2º maior gerador do primeiro emprego, e representando, ainda, 3,5% do PIB nacional<sup>153</sup>.

O setor têxtil é composto pelas indústrias têxtil, fiação, tecelagem, acabamento de fios e tecidos e confecção. Uma característica marcante desse setor é a possibilidade de descontinuidade da produção, pois, apesar de estarem interligadas, as etapas não precisam ser desenvolvidas por apenas uma empresa. Pelo contrário, geralmente as empresas do setor se especializam em uma determinada atividade. A cadeia têxtil, então, acaba por envolver desde a produção do algodão e demais matérias-primas; sua transformação, com a tecelagem, fiação, tinturaria, malharia, estamparia; o acabamento, com costuras e aviamento; até a confecção de peças de vestuário e demais artigos<sup>154</sup>.

Geralmente, empresas que desenvolvem atividades relacionadas aos setores têxtil e de fiação são de médio a grande porte, enquanto que a maior parte das empresas de confecção de peças de vestuário é de micro e pequeno porte, e arremata a maior parte da mão de obra do setor. Entretanto, a atividade de confecção é considerada o elo mais fraco da cadeia produtiva têxtil. A confecção das peças não tem acompanhado o desenvolvimento da indústria têxtil, limitando a capacidade de atendimento ao mercado, pois não consegue produzir em quantidade, qualidade e com a rapidez necessária para atender a demanda<sup>155</sup>.

O grande entrave à confecção têxtil é a sazonalidade de sua demanda. Determinados momentos do ano, como épocas de festas e mudanças de estação, dependem de uma maior produção, entretanto, outros períodos, como o início do ano, a produção fica estagnada. A terceirização de serviços para as oficinas de costura soluciona o problema, na medida em que, a contratação não é fixa e tem custo reduzido, contribuindo para o equilíbrio financeiro. O setor de confecções, então, apresenta um grande número de pequenas e microempresas, de pequenas oficinas de costura que fornecem produtos para outras confecções

---

<sup>153</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Indicadores das indústrias**. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1337260114.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1337260114.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.

<sup>154</sup> BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.

<sup>155</sup> BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.



maiores, e assim, sucessivamente, até se chegar à grande empresa do ramo, que tem marca própria<sup>156</sup>.

A terceirização permite a contratação informal de mão de obra e o pagamento vinculado à produção de peças. Todavia, esse excesso de informalidade, a baixa regulamentação e a busca por redução de custos, culminaram na exploração de trabalho em condições precárias nessas cadeias de produção, havendo sido encontrados casos de exploração de mão de obra em condições análogas às de escravo nas confecções<sup>157</sup>.

Dentre os entraves apresentados para a formalização dessa cadeia produtiva encontram-se o grande dispêndio de capital que ela acarretaria, a tributação sobre a renda ser diferenciada (e menor para as pequenas oficinas de costura), e o pagamento dos direitos trabalhistas decorrente de uma relação formal de emprego que também são vistos como despesa:

A resistência das oficinas de costura à formalização deriva precipuamente do ônus decorrente das obrigações sociais estabelecidas na legislação trabalhista, e também da perda de produtividade associada à rigidez da legislação. Estes custos variam segundo o porte e o regime jurídico das empresas, mas, de forma geral, há um consenso de que os custos do trabalho aumentam significativamente com a formalização e, por conta disso, não poderiam ser deixados de lado numa negociação de preços com os magazines<sup>158</sup>.

A cadeia de produção da indústria têxtil encontra-se permeada pela terceirização. As empresas do ramo da moda, contratantes dos serviços terceirizados dessas confecções, têm como missão precípua a venda dos produtos, a venda de sua marca, a venda de um estilo. A peça em si, a ser produzida, desvincula-se, então, do objeto principal da atividade empresarial, constituindo-se em atividade-meio. Por isso, a produção da peça pode ser terceirizada, e a empresa focalizará seus esforços na constituição e venda de uma imagem, da sua marca. Entretanto, a diluição da cadeia produtiva, a distribuição da produção para diversos fornecedores terceirizados, afasta o beneficiário principal (o tomador de serviços) da

<sup>156</sup> BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.

<sup>157</sup> BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun 2014.

<sup>158</sup> BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun 2014.

responsabilização direta pelos direitos trabalhistas, favorecendo o encobrimento de fraudes e dificultando a fiscalização dos elos da cadeia produtiva, de forma a possibilitar a dissimulação da exploração da mão de obra urbana em condições análogas às de escravo.

## 4 ESTUDO DE CASO: ZARA

### 4.1 Caso Zara: terceirizados em condições análogas às de escravo

Em agosto de 2011, um flagrante de trabalhadores em condições análogas às de escravo em uma oficina de costura simples na capital paulista, foi destaque nos principais veículos de comunicação do Brasil (e do mundo). Por três vezes, a equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP)<sup>159</sup> encontrou trabalhadores em situações precárias produzindo peças da grande e famosa marca Zara, do grupo espanhol Inditex<sup>160</sup>.

O primeiro flagrante ocorreu em uma ação da SRTE/SP, realizada na cidade de Americana, em São Paulo, em maio de 2011, na qual foram encontrados 52 trabalhadores em condições análogas às de escravo, costurando peças de vestuário para diversas marcas, inclusive a Zara<sup>161</sup>. No local, os obreiros eram submetidos a condições degradantes de trabalho, higiene e saúde no local, que deram origem à lavratura de 30 autos de infração contra a empresa Rhodes, intermediária na contratação daquela oficina para a prestação de serviços:

Foram encontrados 52 trabalhadores, sendo cinco deles brasileiros. O restante do grupo era formado por bolivianos. Na oficina de Narciso Atahuichy Choque, **os empregados eram submetidos à jornada exaustiva e expostos a riscos**. Além disso, muitos trabalhadores foram aliciados na Bolívia e chegaram ao Brasil devendo o valor da passagem. **O alojamento e o local de trabalho estavam em condições degradantes e insalubres. Havia risco de incêndio devido à sobrecarga nas precárias instalações elétricas. Poderia haver explosão, por causa dos botijões de gás de cozinha encontrados irregularmente nos quartos**. A oficina funcionava em um imenso galpão de dois andares. No andar superior, ficavam os alojamentos e a cozinha. No inferior, as máquinas. **A fiação elétrica estava exposta e o local era muito sujo**. Havia um bebedouro, porém somente um copo plástico para todos dividirem. **Os pequenos quartos abrigavam famílias inteiras e grupos de até cinco trabalhadores**. Alguns

<sup>159</sup> A operação que resultou no flagrante de trabalhadores em condições análogas às de escravo em três oficinas de costura que produziam peças da Zara, foi uma das ações de rastreamento das cadeias produtivas do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano da SRTE/SP<sup>159</sup>, e faz parte do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, que tem dentre os signatários o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Justiça, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, a ONG Repórter Brasil, o Sindicato das Costureiras de São Paulo e Osasco, e outras entidades significativas do setor com atuação na região paulista. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/compromisso/>> Acesso em: 11 set. 2014

<sup>160</sup> HASHIZUME, Maurício. O trabalho escravo da economia global. *In: Desafios do desenvolvimento*. 2011, ano 8, n. 70, IPEA, São Paulo, p. 60.

<sup>161</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

cômodos tinham alimentos espalhados, armazenados de forma inadequada. [...] A oficina é especializada em calças e bermudas. Uma funcionária da Rhodes costuma visitar e verificar as condições e o ritmo de produção da oficina<sup>162</sup>.

A pequena oficina irregular destinava 70% de sua produção para a intermediária Rhodes, que foi responsabilizada e teve que arcar com o pagamento das verbas rescisórias de cada trabalhador<sup>163</sup>. Nessa oficina, havia um grupo de trabalhadores costurando peças da coleção Primavera/Verão da Zara, conforme descreve a repórter da ONG Repórter Brasil, que acompanhou a fiscalização:

Um grupo de trabalhadores costurava uma calça jeans da Coleção Primavera-Verão da Zara. Cada trabalhador fazia uma parte da peça e o valor de, em média, R\$ 1,80, era dividido pelo grupo todo, composto por sete pessoas. O dono da oficina afirmou que trabalha há cinco anos com a intermediária Rhodes e que aproximadamente 70% da sua produção é destinada à empresa.<sup>164</sup>

Após esse primeiro indício de trabalho em condições análogas as de escravo na cadeia produtiva da Zara, a investigação encontrou mais 15 empregados em situação precária em duas oficinas de confecção ligadas à marca<sup>165</sup>. Na primeira oficina foram encontradas seis pessoas, incluindo uma jovem menor de idade:

A oficina funcionava em um cômodo de uma casa pequena – na parte de cima de um sobrado. Seis máquinas de costura ocupavam uma pequena sala. **Dois quartos abrigavam todos os trabalhadores, inclusive casais com filhos.** O espaço era dividido por guarda-roupas e panos. No banheiro, não havia água banho quente, pois o chuveiro estava desligado para reduzir o consumo de energia elétrica, que era totalmente destinada à produção<sup>166</sup>.

---

<sup>162</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014, grifo nosso.

<sup>163</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>164</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>165</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>166</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014, grifo nosso.

Esses obreiros estavam confeccionando blusas da mesma coleção Primavera-Verão da Zara encontrada na oficina de Americana, havendo sido encontrada e apreendida pela fiscalização, a peça-piloto da marca espanhola<sup>167</sup>.

A segunda oficina, localizada no centro de São Paulo, mantinha nove trabalhadores em condições análogas as de escravo, que foram encontradas produzindo um modelo de blusa feminina e diversos modelos de vestidos que também faziam parte da coleção de Primavera/Verão da Zara:

Uma jovem de 20 anos, vinda do Peru, disse à reportagem que **chegou a costurar 50 vestidos em um único dia.** [...] Parte da produção foi apreendida, assim como as peças pilotos, que carregavam instruções da Zara de como confeccionar a peça de acordo com o padrão definido pela varejista multinacional. [...] A oficina e um dos quartos, onde dormiam dois trabalhadores e duas crianças, foram interditados. **A fiação elétrica estava totalmente exposta e havia possibilidade de curto-circuito. Os trabalhadores declararam trabalhar das 7h30 às 20h, com uma hora de almoço, de segunda à sexta-feira.** Aos sábados, o trabalho seguia até às 13h. **Um trabalhador relatou que a jornada chegava a se estender até às 22h.** O local funcionava em um sobrado de dois andares, com muitos cômodos. O maior deles, onde os trabalhadores passavam a maior parte do dia, acomodava as máquinas. Os cinco banheiros estavam muito sujos. Somente três possuíam chuveiros, mas todos também estavam desligados<sup>168</sup>.

Essas duas oficinas foram contratadas pela AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., que intermediava a relação entre a produção da Zara e as pequenas casas de costura de condições precárias:

A confecção de uma calça gerava ao dono da oficina terceirizada R\$ 6, em média. Este valor era dividido em três partes: R\$ 2 para os trabalhadores; R\$ 2 para as despesas com alimentação, moradia e outros custos; e R\$ 2 para o dono da oficina. Após a produção na oficina, a intermediária (AHA) recolhia a produção e encaminhava as peças à lavanderia, também terceirizada. Depois, o produto ainda era acabado e embalado para ser entregue à Zara<sup>169</sup>.

A AHA era fornecedora da Zara Brasil desde 2006<sup>170</sup> e considerada uma das maiores fornecedoras da marca no país. A intermediária destinava mais de 90% de sua produção

<sup>167</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>168</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014, grifo nosso.

<sup>169</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>170</sup> HASHIZUME, Maurício. **Cobranças públicas dirigidas à grife Zara são intensificadas.** 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/09/cobrancas-publicas-dirigidas-a-grife-zara-sao-intensificadas/>> Acesso em: 11 de set. de 2014

para a marca espanhola<sup>171</sup>. Ao final da fiscalização, a empresa AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., pagou todas as verbas rescisórias dos empregados encontrados em condições análogas às de escravo, que totalizaram aproximadamente R\$ 140.000,00, além das contribuições previdenciárias e dos valores destinados ao FGTS e demais contribuições sociais devidas<sup>172</sup>.

As oficinas de costura irregulares foram encontradas em residências, aparentemente comuns, que se encontravam com as janelas constantemente fechadas e encobertas, de forma a impedir a visualização do que acontece lá dentro<sup>173</sup>. Em uma comparação simples, pode-se inferir que os lugares abrigam algumas das verdadeiras “senzalas” da atualidade, pois submetiam os trabalhadores a condições análogas a de escravos.

A maior parte dos trabalhadores encontrados é formada por estrangeiros, principalmente bolivianos, aliciados em sua terra natal e que vieram para o Brasil em busca de melhorias nas condições de vida. Esses trabalhadores, além de sofrerem com a precariedade do trabalho ofertado, são coagidos a pagar dívidas irreais, referentes ao transporte para o Brasil, alimentação e moradia, em valores muitas vezes exacerbados e não condizentes com a remuneração ofertada ou com a legislação nacional<sup>174</sup>.

A empresa Zara Brasil foi considerada pela SRTE/SP como responsável pela situação precária a qual estavam submetidos os obreiros, em razão de absorver 91% da produção da AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., e da configuração de poder de controle pela empresa espanhola. Dessa forma, foram lavrados 48 autos de infração contra a empresa, decorrentes das irregularidades trabalhistas encontradas<sup>175</sup>.

Em razão das grandes proporções do polêmico caso e da consequente “mancha” na imagem da grife, a empresa, manifestou-se publicamente, afastando a responsabilidade de si e

<sup>171</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>172</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>173</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>174</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>175</sup> HASHIZUME, Maurício. O trabalho escravo da economia global. *In: Desafios do desenvolvimento*. 2011, ano 8, n. 70, IPEA, São Paulo, p. 60.

imputando-a ao fornecedor, que foi acusado de empreender “terceirização não autorizada” que “violou seriamente” o Código de Conduta para Fabricantes<sup>176 177</sup>.

Ante a gravidade do caso, o Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, propôs um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) aos representantes do grupo espanhol controlador da grife Zara, que é composto por três obrigações principais: o aprimoramento do controle da regularidade das condições de trabalho que ocorrem em sua cadeia de fornecedores e terceirizados, pela Zara Brasil; a assunção de responsabilidade quanto à verificação das condições de trabalho observadas pelos fornecedores e terceirizados; e, a realização de investimentos sociais a fim de se fortalecer o combate ao trabalho degradante<sup>178</sup>.

Concomitantemente ao processo administrativo instaurado no Ministério Público do Trabalho, a Zara Brasil ajuizou uma Ação Anulatória contra a União Federal, na qual buscava a nulidade dos autos de infração do Ministério do Trabalho e Emprego que relacionavam a Zara Brasil à existência de trabalho em condições análogas às de escravo<sup>179</sup>. Na ocasião, o pedido anulatório da empresa foi indeferido, sob argumentos de fraude escancarada na terceirização e responsabilidade direta da autora no caso, ante a clara subordinação dos costureiros à Zara<sup>180</sup>. A Zara Brasil interpôs Recurso Ordinário e aguarda o julgamento definitivo da lide<sup>181</sup>.

Recentemente, representantes da Zara foram novamente chamados a prestar esclarecimentos na Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo da Assembleia

<sup>176</sup> COSTA, F. Escravos da moda: Exploração de trabalho em condições degradantes em fábrica de fornecedoras da grife Zara em São Paulo mancha reputação da marca espanhola. **Revista Istoé**, São Paulo, Edição n. 2180, p. 68-69, 19 Ago 2011.

<sup>177</sup> HASHIZUME, Maurício. **Após desculpas, Zara anuncia “acordos” ainda não fechados**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/09/apos-desculpas-zara-anuncia-quot-acordos-quot-ainda-nao-fechados/>> Acesso em: 13 Set. 2014.

<sup>178</sup> BRASIL. **Termo de Ajuste de Conduta**. (Inquérito Civil n. 0000393.2011.02.002/2) Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/tacZara.pdf>> Acesso em: 13 Set. 2014.

<sup>179</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo n. 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>180</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo n. 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>181</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo n. 000166291201250200003**. Recurso Ordinário. Recorrente: Zara Brasil Ltda. Recorrido: União. Distribuído ao Des. Relator: Ricardo Costa e Trigueiros. 08 Set. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes3.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/segundaInstancia>> Acesso em: 14 Set. 2014.

Legislativa de São Paulo, em razão das notícias de trabalho em condições análogas as de escravo envolvendo a marca em diversos países, como China, Marrocos, Espanha e Argentina<sup>182</sup>.

Questionava-se como a empresa Zara consegue alegar ignorância quanto à ocorrência desse tipo de exploração em sua cadeia produtiva, mesmo em face de reiterados casos de trabalhadores submetidos a situações análogas as de escravo nas oficinas de costura, pois essa forma de exploração de mão de obra demonstra ser parte do sistema produtivo da marca, parte do modelo econômico global de produção da marca e não um comportamento meramente pontual<sup>183</sup>.

Ademais, a CPI buscou esclarecimentos da empresa em razão de indícios de descumprimento do acordo firmado com o MPT, em razão de uma das empresas fornecedoras da Zara Brasil, a ND Confecções Ltda. ME, ter parado de funcionar em maio de 2012, demitindo todos os funcionários, sem efetuar o pagamento correto das verbas rescisórias dos obreiros<sup>184</sup>.

A Zara, contudo, não notificou as autoridades acerca dessa situação irregular, tampouco excluiu a empresa inativa do seu cadastro de fornecedores, no qual a ND Confecções ficou como subcontratada da Zara Brasil até julho de 2013, quase um ano após a intermediária ter encerrado as atividades, revelando claro descontrole da rede sobre seus fornecedores e descumprimento das obrigações de fiscalização sobre as fornecedoras e prestação de informações às autoridades em caso de irregularidades<sup>185</sup>.

Na ocasião, o diretor-geral da grife no Brasil, afirmou que a empresa havia proposto um acordo entre as partes envolvidas e ressaltou que a empresa encontra-se reforçando o controle sobre suas fornecedoras e subcontratadas, através da realização frequente de auditorias e investimentos em iniciativas de capacitação dos mesmos<sup>186</sup>.

---

<sup>182</sup> SANTINI, Daniel. **Zara é denunciada por escravidão na Argentina**. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/zara-e-denunciada-por-escravidao-na-argentina/>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>183</sup> SANTINI, Daniel. **CPI do Trabalho Escravo convoca diretores da Zara**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/cpi-do-trabalho-escravo-convoca-diretores-da-zara/>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>184</sup> OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas peças em 2011**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>> Acesso em: 13 de Set. 2014.

<sup>185</sup> OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas peças em 2011**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>> Acesso em: 13 de Set. 2014.

<sup>186</sup> OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas peças em 2011**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>> Acesso em: 13 de Set. 2014.



Insta salientar, por fim, que durante a CPI, realizada em 21 de maio de 2014, o representante da Zara admitiu pela primeira vez a existência de trabalho em condições análogas a de escravo em sua cadeia produtiva, referindo-se ao caso de 2011, quando 15 trabalhadores foram encontrados em situações degradantes em duas oficinas de costura da grife em São Paulo. Além disso, o diretor-geral da empresa no Brasil afirmou que a Zara, de fato, não monitorava a empresa AHA, a fornecedora terceirizada envolvida no caso<sup>187</sup>.

Em análise ao conjunto probatório ora exposto, percebe-se que a situação flagrada nas oficinas de costura adéqua-se ao crime de trabalho em condições análogas às de escravo, com fulcro no art. 149 do Código Penal brasileiro. Os obreiros foram submetidos a jornadas exaustivas, que poderiam ultrapassar 12 horas de labor, bem como foram submetido a condições degradantes de trabalho, considerando o meio ambiente em que se desenvolvia a produção, que era extremamente precário e indigno; ainda, observa-se que os trabalhadores (principalmente os estrangeiros) eram submetidos ao trabalho forçado e tinham sua locomoção restringida pelos donos das oficinas<sup>188</sup>.

A fiscalização demonstrou a ligação direta da Zara Brasil com a existência de trabalhadores situação análoga a de escravo em sua cadeia produtiva, uma vez que os obreiros submetidos a situações indignas produziam peças da coleção da Zara, seguindo as instruções da marca, que lhes fornecia a peça piloto e as instruções necessárias para a sua confecção, bem como, ante a constatação de que a intermediária, claramente, não tinha condições de atender a demanda da Zara sem subcontratar a produção, pois não tinha funcionários nem estrutura suficiente para tal, considerando, assim, a marca espanhola responsável por toda a sua cadeia produtiva e afastando os efeitos da terceirização de serviços no caso<sup>189</sup>.

O caso em análise é alarmante. A ausência de fiscalização sobre aquele fornecedor deixa clara a relação entre o modelo de produção da Zara e a existência de trabalho análogo ao de escravo em sua cadeia produtiva. Fica claro que a empresa não se preocupa em

<sup>187</sup> OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas peças em 2011**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>> Acesso em: 13 de Set. 2014.

<sup>188</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 10 Set. 2014.

<sup>189</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

como a produção chega até suas lojas, quem são os trabalhadores que as produzem ou sob quais condições esses obreiros laboram. E, de fato, a empresa não precisa se preocupar com isso, afinal, entende que sua responsabilização está afastada dessas relações, que não são vinculadas diretamente à marca espanhola, se utilizando da terceirização. A Zara se utiliza desse sistema de produção, diluído pela intermediação de suas fornecedoras, como meio de dissimular o seu real poder diretivo sobre toda a cadeia produtiva que a integra, com vistas a afastar-se da responsabilização pelos obreiros que lhe prestam serviços indiretamente<sup>190</sup>.

A situação, aliás, é recorrente na empresa espanhola, pois, a Zara é ligada a casos de trabalho em condições precárias na sua cadeia produtiva em diversos países<sup>191</sup>. Dessa forma, é possível concluir que o modelo de *fast fashion* desenvolvido pela marca (e utilizado por empresas semelhantes em todo o mundo), com a rapidez na distribuição de peças novas, o valor baixo dos produtos e a descentralização da produção, é devastador em qualquer lugar do mundo, e especificamente no Brasil, corrompe as relações de trabalho e desvirtua os preceitos da súmula 331 do TST e dos limites do trabalho decente.

## 4.2 Modelo Econômico da Zara

Para entender como a Zara se viu em meio ao escândalo da produção de suas peças por trabalhadores em condições análogas às de escravo, importante se faz entender o modelo econômico da Zara e seu impacto na cadeia produtiva da marca.

### 4.2.1 O modelo de *fast fashion* desenvolvido pela marca espanhola

A Zara é vista atualmente como uma das principais empresas do ramo da moda internacional e pertence ao grupo espanhol Inditex, um dos maiores grupos de distribuição do mundo. A Inditex, como controladora da marca Zara e de mais sete marcas têxteis está presente em 88 países dos cinco continentes, possui mais de 6.390 lojas e aproximadamente 128.000

<sup>190</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>191</sup> SANTINI, Daniel. **CPI do Trabalho Escravo convoca diretores da Zara**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/cpi-do-trabalho-escravo-convoca-diretores-da-zara/>> Acesso em: 14 Set. 2014.

empregados. Segundo os dados fornecidos no endereço eletrônico da Inditex, existem 2.008 lojas da Zara no mundo. No Brasil, o grupo conta com 55 lojas encontradas em 14 Estados brasileiros<sup>192</sup>.

O diferencial da marca é oferecer de peças de qualidade e *design* atual a preços bem mais acessíveis que as grandes grifes mundiais<sup>193</sup>. Dessa forma, a Zara consegue se manter em alta mesmo em tempos de crises econômicas e quedas de faturamento no setor, e atender os consumidores, com sua moda rápida, moderna e acessível, o que se atribui, em grande parte, ao seu modelo de produção<sup>194</sup>.

O sistema de produção da Zara é bem ágil, de forma que são gastas poucas semanas entre a confecção de um produto e a sua disponibilização nas lojas<sup>195</sup>. Por ser um modelo econômico focado no cliente, primeiro a empresa descobre o que o consumidor deseja e depois ela o produz. A marca não antecipa as tendências 12 meses antes, como as grandes grifes mundiais, ela simplesmente observa atentamente o que o cliente quer no exato momento em que ele precisa – é um modelo de resposta rápida<sup>196</sup>.

Por isso, o modelo de produção da Zara é considerado o modelo pioneiro do chamado *fast fashion*. O termo *fast fashion* foi popularizado pela mundialmente como forma de designar as marcas que produzem e vendem muito rapidamente - copiando as tendências lançadas por famosas grifes - como as empresas varejistas Zara, H&M, Topshop e C&A<sup>197</sup>.

---

<sup>192</sup> INDITEX. **Presença Internacional**. Disponível em: <[http://www.inditex.com/es/our\\_group/international\\_presence](http://www.inditex.com/es/our_group/international_presence)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>193</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>194</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>195</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>196</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>197</sup> DELGADO, Daniela. **Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado**. 2008. Disponível em: <[http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast\\_fashion-daniela\\_delgado.pdf](http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast_fashion-daniela_delgado.pdf)> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

Moda rápida, produção contínua e veloz de produtos, quase exclusivos, de qualidade razoável e preço acessível, são as características das marcas de *fast fashion*, como destaca o seguinte artigo:

A Zara e outras empresas do setor de moda tem atuado neste desafiador mercado, oferecendo a um público, que busca na moda status e estética, peças com criações quase exclusivas. Ao mesmo tempo, atingem um consumidor mais popular que vê no preço o principal fator de compra. Essas empresas se destacam por investir constantemente em imagem, pesquisa e por lançar produtos diferenciados. No caso da Zara pode-se destacar que a empresa produz em larga escala, porém, o fato de pulverizar a produção por todo o mundo faz com que o consumidor tenha a impressão de que a marca produz poucas peças de cada modelo<sup>198</sup>.

Como um dos exemplos mais bem sucedidos do seguimento de *fast fashion* no mercado atual, a Zara tem duas estratégias principais: a troca quinzenal da maior parte de seus produtos expostos na loja física através de duas remessas semanais de peças novas e a organização constante desses espaços. Essas táticas fazem com que o consumidor se sinta tentado a visitar as lojas várias vezes em busca das constantes novidades<sup>199</sup>.

O vínculo cliente-empresa associado à velocidade da produção das peças necessita de facilidade na fabricação e na distribuição, de forma a atender as demandas da empresa e dos clientes. Por essa razão, os grandes centros consumidores possuem centros de distribuição e fabricação próximos. A logística da Zara é extremamente veloz, por isso a marca consegue entregar peças novas em cada loja, nos cinco continentes, duas vezes por semana<sup>200</sup>.

A criação, a produção, a distribuição, a venda... É tudo muito rápido. A rapidez na produção é o fator essencial para o sucesso da Inditex, os produtos expostos nas lojas foram criados a pouquíssimas semanas. Uma peça de uma grife de luxo pode levar meses, quase um ano, desde sua concepção, produção até a distribuição, enquanto que na rede espanhola de *fast fashion* leva poucas semanas<sup>201</sup>.

<sup>198</sup> DELGADO, Daniela. **Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado**. 2008. Disponível em: <[http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast\\_fashion-daniela\\_delgado.pdf](http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast_fashion-daniela_delgado.pdf)> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

<sup>199</sup> DELGADO, Daniela. **Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado**. 2008. Disponível em: <[http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast\\_fashion-daniela\\_delgado.pdf](http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast_fashion-daniela_delgado.pdf)> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

<sup>200</sup> BUCK, Tobias. **O modelo Inditex: as linhas com que se cose a Zara**. 2014. Disponível em: <[http://economico.sapo.pt/noticias/o-modelo-inditex-as-linhas-com-que-se-cose-a-zara\\_195987.html](http://economico.sapo.pt/noticias/o-modelo-inditex-as-linhas-com-que-se-cose-a-zara_195987.html)> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>201</sup> BUCK, Tobias. **O modelo Inditex: as linhas com que se cose a Zara**. 2014. Disponível em: <[http://economico.sapo.pt/noticias/o-modelo-inditex-as-linhas-com-que-se-cose-a-zara\\_195987.html](http://economico.sapo.pt/noticias/o-modelo-inditex-as-linhas-com-que-se-cose-a-zara_195987.html)> Acesso em: 14 Set. 2014.

Mas, de fato, o que chama atenção para a marca é o fato de ser bastante acessível economicamente, mesmo com tamanha qualidade e rapidez na produção. Como é possível? Produzir tanto em tão pouco tempo, para diversos lugares do mundo, acontece à custa da intensa redução de gastos. A marca espanhola não gasta com estilistas, com propaganda, nem com vendedores (ou produtos) exclusivos. E também corta gastos com a produção das peças, que é terceirizada pelo mundo afora. Nas fábricas interligadas da Inditex, a roupa somente será cortada, passada e etiquetada, enquanto que a confecção virá de fora, de oficinas de costura fornecedoras, nas quais a mão de obra é mais barata<sup>202</sup>.

Assim, o segredo da Zara é um só: foco. O objeto comercial da empresa é a venda de artigos de vestuário e acessórios<sup>203</sup>. E é só isso que ela faz, vende roupas e acessórios. A produção dos artigos é terceirizada, acordada por um contrato civil/comercial de prestação de serviços com determinada empresa, por um valor razoável, para a produção das peças indicadas. O contrato também fixará um prazo para a entrega e a descrição dos produtos desejados. Tudo rápido e impessoal.

Mas e as relações de trabalho encobertas por esse contrato? Quem irá produzir as peças contratadas? E quem será o responsável por esses trabalhadores? As recentes denúncias de trabalho em condições análogas as de escravo no Brasil envolvendo as terceirizadas da marca espanhola suscitam dúvidas quanto a atuação da Zara e o modelo desenvolvido em sua cadeia produtiva, especialmente quanto à responsabilidade da empresa que terceiriza a produção, mas determina diretamente quando e exatamente como os produtos devem ser entregues, chamando atenção para esse modelo de produção de resposta rápida<sup>204</sup>.

Apesar de a empresa se declarar afastada das relações trabalhistas envolvendo as empresas subcontratadas, se utilizando da terceirização como ferramenta de separação entre essas relações, a forte presença da Zara na determinação da produção das pequenas oficinas irregulares e a pressão por uma moda de produção rápida e preço acessível indica a existência de

<sup>202</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>203</sup> BRASIL. **Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo**. Alteração do objeto social da Zara Brasil. 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41067511/dosp-jucesp-02-10-2012-pg-116>> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>204</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

uma conexão entre a terceirização contratada pela marca de origem espanhola e as condições análogas às de escravo a que foram submetidos os trabalhadores em sua cadeia produtiva<sup>205</sup>.

#### 4.2.2 A adoção do sistema do *sweating system* na cadeia produtiva da Zara

A precariedade dos ambientes trabalhistas é um entrave constante aos princípios protetores que são os alicerces do Direito do Trabalho. Apesar do constante desenvolvimento do Direito, da evolução de doutrinas e jurisprudência, ainda existem espaços nos que a lei trabalhista não é aplicada ou é aplicada de forma fraudulenta, que acabam superexplorando os trabalhadores<sup>206</sup>.

O setor de produções têxteis é considerado um desses espaços, em que, apesar do desenvolvimento constante de medidas legais para a proteção dos trabalhadores, são mantidas situações quase primitivas de exploração e, ocasionam o retorno de precárias condições de saúde e segurança aos ambientes laborais, como a redução da expectativa de vida dos obreiros, o risco de doenças infectocontagiosas relacionadas ao ambiente de trabalho, o tráfico de pessoas, a servidão por dívida e outras<sup>207</sup>.

Nesta senda, o *sweating system* apresenta-se como um sistema de produção, superexploratório de trabalhadores, que foi muito comum após a industrialização, perdeu a força e retornou no fim do século XX, como principal forma de exploração de mão de obra urbana nas indústrias têxteis<sup>208</sup>. O sistema tem como características o uso de residências como locais de trabalho, submissão de trabalhadores a condições extremas de opressão, jornadas extremamente exaustivas, remuneração em valores ínfimos e condições degradantes de saúde e segurança<sup>209</sup>.

<sup>205</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>206</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 77.

<sup>207</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 77.

<sup>208</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 78.

<sup>209</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 78.

Cumpra salientar que os termos que permeiam esse modelo produtivo não têm correspondentes na língua portuguesa, por essa razão, os termos ingleses *sweatshop* e *sweating system* serão utilizados para tratar dessa situação precária de ambiente de trabalho, sendo que *sweatshop* refere-se às oficinas de costura irregulares da cadeia produtiva e o termo *sweating system* refere-se ao sistema de produção que abarca essa irregularidade:

Historicamente, os *sweatshops* se desenvolveram no âmbito residencial dos trabalhadores. [...] O termo *sweatshop*, em inglês, corresponde ao local em que se desenvolve o *sweating system*, quer dizer algo entre o âmbito residencial e a oficina de trabalho do obreiro, como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial, posto ser uma extensão da própria residência do trabalhador. A promiscuidade entre o local de trabalho e a residência, albergando diversas famílias e/ou pessoas ao mesmo tempo de forma aglomerada, as longas jornadas extenuantes, além do pagamento por peça a valores irrisórios, e aviltantes ou inexistentes condições de higiene e segurança no trabalho são, de fato, as principais características dos *sweatshops*<sup>210</sup>.

Para fins do presente estudo e a coerente análise da relação entre o trabalho em condições análogas ao de escravo e a terceirização, relevante significado tem a origem do termo *sweating system*. O termo inglês deriva da figura do *sweater*, descrita pelos trabalhadores vítimas do sistema, como o intermediário entre o capital e o trabalho. O *sweater* é aquele que faz suar os trabalhadores (daí o termo ao *sweating system*, que pode ser traduzido como ‘sistema do suor’), e que de fato, dissimula o verdadeiro empregador daqueles obreiros, ao acrescentar uma terceira (ou quarta) pessoa na relação a ser desenvolvida:

O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da contratação contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força do trabalho do homem e sua dignidade<sup>211</sup>.

A situação encontrada pela fiscalização trabalhista nas oficinas irregulares da cadeia produtiva da Zara no Brasil, em 2011, apresenta clara semelhança com o sistema acima

<sup>210</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 82.

<sup>211</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 85, grifo nosso.

descrito: terceirização fraudulenta, subcontratações irregulares, oficinas de costura que mantêm trabalhadores em condições indignas e degradantes, análogas às de escravo.

As oficinas de costura que possuíam condições degradantes de ambiente laboral confundiam-se com as residências daqueles trabalhadores, que viviam em meio a tecidos e costuras, dividindo quartos, banheiro e cozinha com famílias estranhas e recebiam valores miseráveis por peça produzida, em uma conduta tipicamente enquadrada como trabalho análogo ao de escravo pelo art. 149 do Código Penal<sup>212</sup>.

Ainda, conforme visto anteriormente, o sistema de produção da Zara é fragmentado ao redor do mundo. A empresa se concentra nas atividades de criação e marketing enquanto a produção das peças a serem comercializadas é diluída em empresas fornecedoras localizadas próximas aos centros de distribuição da marca<sup>213</sup>. Essa fragmentação produtiva também é uma característica do *sweating system*:

O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*. [...] **No primeiro sistema [o *sweating system*], a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho no chão e ocasionando as péssimas condições de trabalho. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça.** [...] No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho com regulação trabalhista no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada de trabalho. A produção neste caso está toda centrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta<sup>214</sup>.

As empresas contratadas pela Zara Brasil, a Rhodes e a AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda., subcontrataram a produção demandada pela Zara para pequenas oficinas que mantinham trabalhadores em condições irregulares, fragmentando o processo produtivo das peças, que eram produzidas pelas oficinas e acabadas pelas intermediárias<sup>215</sup>.

<sup>212</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>213</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>214</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 82-83, grifo nosso.

<sup>215</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.



Em cada oficina flagrada pela fiscalização havia a produção de um tipo de peça diferente: na primeira, subcontratada pela Rhodes, se produziam calças jeans, enquanto que na segunda e na terceira, subcontratadas pela AHA, estavam sendo produzidas blusas e vestidos, sendo que todas as peças eram da mesma coleção de Primavera/Verão da marca espanhola<sup>216</sup>.

A cadeia da Zara encontra-se fracionada exatamente como a descrição do *sweating system*: cada oficina de produção envolvida é responsável pela costura de determinada peça, concorrendo entre si, produzindo a valores baixíssimos e em prazos apertados. Os obreiros também acabam entrando na competição, pois recebem por peça produzida, razão pela qual aceitam se submeter a horas e horas de produção<sup>217</sup>.

Há que se ressaltar que o *sweating system* teve especial desenvolvimento no setor têxtil devido a intensa mecanização sofrida pelo setor com o advento da Revolução Industrial de XIX, pois, a partir da utilização das máquinas de costura, a manufatura foi deixada de lado, ocasionando uma verdadeira revolução no setor; a produção deixou de ser artesanal e exclusiva para a camada mais abastada da população, e passou a ser mecanizada e disponível para todas as pessoas<sup>218</sup>.

Por outro lado, o caráter efêmero da moda criou a necessidade de formas flexíveis de contratação de trabalhadores e mais aceleradas de produção. Hoje, o modelo de *fast fashion* adotado nas principais marcas varejistas de todo o mundo pode ser considerado o mais devastador da indústria têxtil, responsável pela aceleração e baratinização do sistema de produção, aumento as camadas de subcontratação e outro elementos facilitadores da precarização e degradação das condições trabalhistas no setor<sup>219</sup>.

O *sweating system* desapareceu quase que por completo no passado, quando os trabalhadores começaram a se reunir e lutar por seus direitos em greves e manifestações, de

<sup>216</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>217</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>218</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 82-83.

<sup>219</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 88.

forma que o outro sistema de produção, o *factory system*, que impunha delimitação de jornadas e a separação da residência do obreiro do local de trabalho passou a ser predominante nas indústrias têxteis. Entretanto, com a globalização, a abertura dos mercados internacionais, o aumento da concorrência, as pressões capitalistas e o fenômeno mundial da imigração ilegal, o *sweating system* retornou às relações de trabalho<sup>220</sup>.

Assevera-se que não há que se concluir que toda oficina de costura se utiliza do modelo do *sweating system*. A oficina de costura regular é uma legítima manifestação do direito de livre iniciativa e é parte do fracionamento do sistema produtivo. Em oficinas regulares, contudo, não ocorre servidão por dívida, cerceamento de liberdade, confusão entre residência e local de trabalho ou condições precárias de segurança e saúde. Dessa forma, mesmo que a oficina apresente irregularidades no pagamento de seus trabalhadores, ausência de registro de obreiros ou realização de algumas horas extras não remuneradas, o local não poderá ser considerado automaticamente um *sweatshop*. O *sweatsop* fere a dignidade do trabalhador<sup>221</sup>.

O moderno *sweating system*, encontrado no Brasil, além de apresentar as condições já analisadas (jornadas extenuantes, fusão do local de trabalho com a residência do trabalhador e condições degradantes de labor), apresenta uma peculiaridade da globalização: a forte presença de trabalhadores migrantes – a maioria boliviana<sup>222</sup>.

O trabalho prestado em boa parte das células de costura de São Paulo, está inserido em um contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. As empresas, com objetivo de reduzir custos, acabam por transferir parte de sua produção para outras pequenas empresas encarregadas apenas de costurar peças já cortadas e conhecidas, genericamente, como oficinas de costura. Por outro lado, o Brasil, por apresentar um desempenho positivo de sua economia ao longo dos últimos anos, serviu como polo de atração a milhares de trabalhadores sul-americanos que chegam à capital paulista buscando melhores condições de vida e trabalho<sup>223</sup>.

<sup>220</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 84.

<sup>221</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 91.

<sup>222</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 97.

<sup>223</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 97.

Muitas vezes para chegar até as oficinas de costura, os trabalhadores contraem dívidas referentes a transporte, alimentação e moradia, que serão descontadas dos seus salários (já extremamente baixos), ocasionando um esquema de servidão por dívida e restrição da locomoção pelos empregadores. A inércia dos trabalhadores vítimas desse tipo de exploração se justifica pelo desconhecimento das leis brasileiras e pela ausência de documentação desses estrangeiros, que chegam aqui, na maioria das vezes, de maneira ilegal<sup>224</sup>.

Nas oficinas de costura ligada à Zara, a maior parte dos trabalhadores encontrados era formada por bolivianos, que estavam em situação irregular no Brasil:

As vítimas libertadas pela fiscalização foram aliciadas na Bolívia e no Peru, país de origem de apenas uma das costureiras encontradas. Em busca de melhores condições de vida, deixam os seus países em busca do "sonho brasileiro". Quando chegam aqui, geralmente têm que trabalhar inicialmente por meses, em longas jornadas, apenas para quitar os valores referentes ao custo de transporte para o Brasil. Durante a operação, auditores fiscais apreenderam dois cadernos com anotações de dívidas referentes à "passagem" e a "documentos", além de "vales" que faziam com que o empregado aumentasse ainda mais a sua dívida<sup>225</sup>.

Neste ponto, aliás, cumpre ressaltar que a lei brasileira veda a efetuação de descontos nos salários dos empregados, salvo quando for decorrente de expressa determinação legal, consoante o disposto no art. 462, da CLT<sup>226</sup>.

A precarização das relações laborais resultante desse sistema advém de diversos fatores. Primeiro, há uma diminuição no risco da atividade e o repasse do mesmo ao trabalhador, que recebe pagamento por peça produzida. Segundo, a relação de produção ocorre no âmbito dos domicílios dos obreiros, o que dificulta a atuação dos órgãos fiscalizadores<sup>227</sup>.

O sistema é responsável pela realização de jornadas extenuantes, pagamento em valores abaixo do mínimo legal e a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de

<sup>224</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 97.

<sup>225</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>226</sup> BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 12 Set. 2014.

<sup>227</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 84.

ambiente de trabalho. Assim, a difusão desse modelo produtivo está frequentemente ligada a casos de exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo<sup>228</sup>.

Nesse contexto, o *sweating system* pode ser considerado uma forma pioneira de superexploração de trabalhadores através da subcontratação de serviços, que retornou ao contexto produtivo com o advento da globalização e do capitalismo desenfreado, e atualmente, encontra seu lugar de destaque no Brasil, nas oficinas de costura que são terceirizadas por grandes empresas varejistas e acabam por encobrir formas precárias de exploração de trabalhadores, submetidos a condições de trabalho análogas às de escravos, como no caso da Zara<sup>229</sup>.

### 4.3 A Responsabilização da Zara como tomadora de serviços

Apesar das reiteradas negativas da empresa, a Zara mostra-se como a verdadeira responsável pelos empregados em condições análogas as de escravo, pois demonstra poder de direção e controle, subordinação e dependência econômica. Ademais, o sistema produtivo da marca encontra-se viciado por irregularidades como a utilização do *sweating system* e a prática de terceirização fraudulenta. Dessa forma, pode-se concluir que a Zara utiliza-se de contratos de terceirização de serviços para dissimular a utilização de mão de obra análoga a de escrava em seu sistema de produção, visando afastar-se da responsabilização. A seguir analisaremos alguns fundamentos que deixam clara a imputação de responsabilidade da Zara sobre toda a sua cadeia produtiva, de forma objetiva e solidária com os intermediários.

#### 4.3.1 A Responsabilização da Zara no caso concreto

Neste ponto, merece especial destaque, para fins do presente estudo, a Sentença de 1ª Instância que indeferiu o pedido de anulação dos Autos de Infração que consideravam a Zara Brasil responsável pela existência de trabalhadores em condição análoga a de escrava. Consoante o preconizado na Sentença, a configuração de responsabilidade da empresa deriva da

<sup>228</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 89.

<sup>229</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011, p. 82.

evidente fraude na terceirização utilizada, que acabava por encobrir a existência de trabalho em condição análoga a de escravo<sup>230</sup>.

Na ação, a Zara Brasil buscou eximir-se de qualquer culpa relacionada ao fato e imputando a responsabilidade à fornecedora AHA Indústria e Comércio Ltda., que seria a real empregadora dos trabalhadores em condição degradante, e detinha autonomia para tomar suas próprias decisões empresariais, pois prestava serviços a diversas marcas e não exclusivamente à Zara<sup>231</sup>.

A decisão rebateu a argumentação supra com bases nas informações de que mais de 90% da produção da fornecedora foi adquirida pela Zara. Consoante o relatório de fiscalização efetuado pela SRTE/SP, a AHA foi a fornecedora da Zara que mais cresceu em quantidade de peças produzidas para a marca e faturamento, durante o período compreendido entre maio de 2010 e maio de 2011, de forma a ser considerada pela SRTE/SP, “a maior fornecedora da Zara na área de tecidos planos”<sup>232</sup>. Por essa razão, o magistrado entendeu que entre a empresa Zara e a fornecedora AHA havia se caracterizado um monopólio – a Zara era praticamente a única compradora desse fornecedor<sup>233</sup>.

Além disso, um dos fatores decisivos para a Sentença do Magistrado refere-se a diferença econômica entre a Zara e a AHA:

Voltando-se à vertente principal, vê-se que a Aha, ao contrário do que assevera a demandante, não tinha porte para servir de grande fornecedora, e disto ela estava perfeitamente ciente, pois, realizando auditorias sistemáticas, sabia do extenso downsizing realizado, com o número de costureiras da Aha caindo mais de 80%, ao tempo em que a produção destinada à Zara crescia. A fiscalização verificou, outrossim, que as oficinas onde foram encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravidão labutavam exclusivamente na fabricação de produtos da Zara, atendendo a

<sup>230</sup> SANTINI, Daniel. **Justiça considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na “lista suja”**. 2014. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>> Acesso em: 12 Set. 2014.

<sup>231</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>232</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>233</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

critérios e especificações apresentados pela empresa, recebendo seu escasso salário de repasse oriundo, também exclusivamente, ou quase exclusivamente, da Zara<sup>234</sup>.

Isso porque, a despeito do crescimento de produção e lucro que a intermediária AHA passava, no mesmo período, a AHA diminuiu a quantidade de empregados contratados, que passaram de 100 (cem) para 20 (vinte) funcionários, enquanto que os 30 (trinta) funcionários que exerciam a função de costureiros foram reduzidos à apenas 5 (cinco).

Considerando o tamanho do empreendimento, a redução drástica na quantidade de funcionários (aproximadamente 80% da quantidade de costureiras foi reduzida!) e o aumento exponencial da produção destinada à marca espanhola, não foi considerada consistente a alegação de desconhecimento por parte da Zara quanto à utilização de subcontratadas em condições tão precárias para atender a produção demandada<sup>235</sup>.

Pelo contrário. Na Sentença, o magistrado defende que a Zara ou tinha conhecimento da situação, ou a autorizou, podendo até mesmo ter determinado as subcontratações irregulares<sup>236</sup>.

E mais. As oficinas de costura que apresentavam os trabalhadores em condições análogas às de escravo produziam exclusivamente os produtos da Zara Brasil, seguindo as instruções, especificações e critérios dessa empresa, trabalhando com a peça-piloto autorizada e encaminhada diretamente pela marca espanhola. O salário dos trabalhadores em condições degradantes advinha diretamente do repasse do valor pago pela Zara para a AHA<sup>237</sup>.

Destaca-se na Sentença, que a Zara buscava, afastar-se da ilicitude praticada em seu benefício, simulando/ camuflando a subordinação imposta aos subcontratados em uma escancarada fraude na intermediação. A subordinação dos subcontratados à Zara era tamanha

<sup>234</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>235</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>236</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>237</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

que a marca podia ser considerada a real empregadora desses funcionários, exatamente como definido nos autos de fiscalização que a empresa visava anular<sup>238</sup>.

Cumprido ressaltar que, na Ação Anulatória, a empresa contesta os 48 autos de infração lavrados pela SRTE/SP por terem os auditores fiscais “presumido que haveria vínculo empregatício de referidos trabalhadores diretamente com a autora”, salientando que a relação com a empresa AHA era puramente comercial, com a compra de produtos prontos produzidos pela empresa paulista, pois as atividades da Zara Brasil são voltadas para o comércio de produtos e não abrangem a indústria<sup>239</sup>.

Dessa forma, ante a alegação de que a atividade-fim da empresa seria a comercialização de produtos têxteis e não a sua produção, o juiz imputou a ilegalidade da terceirização, não pela atividade desenvolvida pela intermediária, mas em razão da evidente subordinação direta dos trabalhadores terceirizados à Zara Brasil, no papel de Tomadora de Serviços, que configura atuação empresarial contrária ao determinado na súmula 331 do TST, que prevê que a subordinação deve ser à empresa intermediária:

Assim, ainda que entendida não ser atividade-fim da companhia a manufatura dos produtos, o que, de resto, é dúbio, em face do depoimento da primeira testemunha, a terceirização é ilegal quando há subordinação direta. E, como sustentou a autora à fl. 30, jamais existiu terceirização de serviços da Zara pela Aha, embora, ao contrário do que disse na sequência, não houve, tampouco, relacionamento comercial para compra e venda de produto acabado. **Houve, sim, diga-se uma última vez, inserção do nome da Aha para ocultar o relacionamento direto entre a Zara, como detentora do capital, e dos obreiros, submetidos a condições inaceitáveis de trabalho enquanto laboravam produzindo, com exclusividade, produtos com a marca dessa**<sup>240</sup>.

Nesse contexto, uma vez presentes os requisitos de pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação direta ao tomador de serviços, a terceirização foi considerada fraudulenta e até mesmo inexistente, entendida como um mero artifício para o

<sup>238</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>239</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Juíza: Paula Becker Montibeller. 18 Jul. 2012. Disponível em: <<http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/sentenca/index/pdf/processo/00016629120125020003/tipo/1/data/20120718/hora/09%3A38%3A34/base/S>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>240</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014, grifo nosso. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

afastamento da responsabilidade direta da Zara para com os trabalhadores envolvidos em sua cadeia produtiva<sup>241</sup>.

#### **4.3.2 A terceirização ilícita e a demonstração de responsabilidade direta da Zara**

No Brasil, a regulamentação da terceirização pode ser considerada precária, por fundar-se apenas no disposto na súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que, atualmente, fornece os parâmetros do que é entendido como terceirização lícita. Em apertada síntese, a terceirização será lícita quando não versar sobre a atividade-fim da empresa e quando não demonstrar pessoalidade ou subordinação entre o tomador de serviços e o trabalhador, bem como, quando não revelar fraude na contratação da empresa interposta<sup>242</sup>.

Por outro lado, de acordo com art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob natureza deste e mediante salário”<sup>243</sup>. A pessoalidade e a subordinação são requisitos essenciais de um contrato de trabalho e revelam a existência de vínculo entre o trabalhador e a empresa<sup>244</sup>.

A pessoalidade relaciona-se com a infungibilidade daquele trabalhador, que deverá prestar os serviços pessoalmente, não podendo ser substituído por outro. Enquanto que a subordinação é um dos requisitos mais importantes do contrato de trabalho e significa o poder de direção atribuído ao empregador que impõe uma relação de dependência e hierarquia ao seu empregado<sup>245</sup>.

Quando a empresa Tomadora de Serviços passa a dar ordens diretas aos terceirizados e impõe-lhes seus parâmetros, controle e demais determinações que representam o afastamento da empresa Intermediária do poder de direção da situação contratada, há a

<sup>241</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>242</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**, inciso III, TST. “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.”

<sup>243</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 17 Set. 2014.

<sup>244</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 292.

<sup>245</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 304.



configuração de vínculo empregatício. Nesse sentido, assevera Maurício Godinho Delgado (2014):

Excluídas as quatro situações-tipo acima examinadas, que ensejam a terceirização lícita no Direito brasileiro, não há na ordem jurídica do país preceito legal a dar validade trabalhista a contratos mediante os quais uma pessoa física preste serviços não eventuais, onerosos, pessoais e subordinados a outrem (arts. 2º, *caput*, e 3º, *caput*, CLT), sem que esse tomador responda, juridicamente, pela relação laboral estabelecida. Observe-se que não se trata de discutir, nesses casos, se a empresa terceirizante é lícitamente constituída e patrimonialmente idônea, já que o núcleo da temática examinada não diz respeito à responsabilidade trabalhista (onde poderiam ter relevo tais aspectos), mas a vínculo empregatício<sup>246</sup>.

Havendo terceirização ilícita, o vínculo do trabalhador terceirizado com a empresa intermediária/terceirizante é nulo, nunca existiu a relação jurídica e o laço laboral daquele obreiro será formado diretamente com a empresa tomadora de serviços, que terá a responsabilidade direta sobre o obreiro terceirizado:

A Súmula 331, I, preserva a compreensão já sedimentada na antiga súmula 256 do TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado)<sup>247</sup>.

O entendimento do juízo *a quo*, de que houve fraude na terceirização e que a Zara somente tentava dissimular a verdadeira relação empregatícia com os obreiros subcontratados, refere-se a configuração de ilicitude na terceirização, por isso, foi constatada a existência de vínculo direto entre a Zara e os trabalhadores em situação análoga à de escravo, evidenciada, especialmente, em face da intensa subordinação das pequenas oficinas de costura em condições irregulares às ordens de uma das maiores redes de *fast fashion* do mundo<sup>248</sup>.

A situação deflagrada na cadeia produtiva da Zara pode ser considerada uma forma ilícita de terceirização, configurando mera intermediação de mão de obra – o que é vedado legalmente, visto que a indubitável força de gestão do trabalho pela Zara extrapola os limites da súmula nº 331 do TST e configura poder de direção, controle, dependência econômica e subordinação sobre os terceirizados pela tomadora de serviços<sup>249</sup>.

<sup>246</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 469.

<sup>247</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 470.

<sup>248</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

<sup>249</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 470.

A Zara terceiriza sua produção, que é destinada a empresas intermediárias, porém, no desenvolvimento das atividades de produção as intermediárias estão submetidas ao poder de direção e controle da Zara, que define o modelo a ser produzido, fornece a peça-piloto, as instruções de padronização internacional do produto e a ficha técnica com todos os dados necessários à produção da peça contratada<sup>250</sup>.

Quando há a subcontratação irregular pela intermediária contratada pela Zara, a essa subcontratada são repassadas as determinações da Zara, que deverá obedecer aos prazos, instruções e receberá parte do pagamento encaminhado pela Zara<sup>251</sup>.

Ocorre que as subcontratadas, geralmente, mantêm os trabalhadores em condições irregulares de contratação, sem a assinatura da CTPS, o devido pagamento da remuneração mensal, ou até mesmo, em situações análogas às de escravo como ocorreu com as intermediárias AHA e Rhodes<sup>252</sup>.

Especificamente, o caso da AHA tratava-se de uma intermediação de mão de obra, forma de terceirização considerada ilícita pelo ordenamento jurídico pátrio, pois o serviço terceirizado era prestado de forma diretamente subordinada à empresa tomadora de serviços, que gerenciava a produção e praticava atos de poder diretivo, como a expedição de ordens, controle e fiscalização das peças, solicitações de correções e adequações à padronização da marca, reunião com os departamentos da Zara no Brasil e da Zara na Europa em busca da aprovação da produção e a cobranças relativas aos prazos e condições de entregas<sup>253</sup>.

Em análise ao modelo de produção rápida da marca, fica clara a dependência da Zara para com seus fornecedores, afinal a empresa precisa daquele produto para atingir o seu objeto comercial: a venda de peças de vestuário e acessórios. Ademais, por se tratar de uma rede

---

<sup>250</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>251</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>252</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>253</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

varejista mundial, com quase 7.000 lojas ao redor do mundo, a padronização das peças ao redor do mundo tem que ser rigidamente controlada pela empresa<sup>254</sup>.

Por isso, a Zara imprime forte gestão para com seus fornecedores, ainda que de forma indireta, através da definição e desenho dos produtos, especificação da qualidade dos tecidos e avivamentos a serem utilizados na produção, bem como das cores, modelos e medidas, além da definição precisa da quantidade e prazos da produção demandada<sup>255</sup>.

Por fim, somente após a aprovação da produção, com o encaminhamento de uma peça-piloto à sede da empresa, que deverá obedecer rigorosamente os padrões impostos pela marca, é que o pedido de compra será formalizado e as etiquetas da grife são encaminhadas para a finalização:

Foi apurado que até a escolha dos tecidos era feita pelo Departamento de Produtos da Zara. Mas o fabricante terceirizado encaminhava peças piloto por conta própria para a matriz da Zara (Inditex) na Espanha, após a aprovação de um piloto pela gerente da Zara Brasil. Somente após a anuência final da Europa, o pedido oficial era emitido para o recebimento das etiquetas. Na opinião de Luís Alexandre Faria, auditor fiscal que comandou as investigações, a empresa faz de tudo, porém, para não "aparecer" no processo<sup>256</sup>.

Observa-se que, de fato, toda a atividade desenvolvida pela empresa terceirizada é submetida às diretrizes e ordens da Zara, vinculando a sua produção às especificidades determinadas pela marca espanhola. Dessa forma, não há como tratar a relação entre a Zara e AHA como mera relação comercial/civil de compra e venda de mercadorias, haja vista a exagerada dependência econômica da intermediária para com a tomadora, que chegava a ultrapassar os 90% do total de sua produção<sup>257</sup>.

A intermediária tornou-se, assim, um mero prolongamento da tomadora de serviços, submetida às determinações, sujeita às penalidades ante o descumprimento das regras

<sup>254</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>255</sup> LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

<sup>256</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>257</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

impostas (pois, dessa forma, a produção não será aprovada, nem comprada pela Zara) e de forma a evidenciar a ausência de autonomia da intermediária e configurar sua subordinação à tomadora, que detém poder de direção e controle sobre as atividades daquela intermediária<sup>258</sup>.

Esse quadro produtivo entre a AHA e a Zara fraudava os termos legais da terceirização e fere o art. 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que prevê a nulidade dos atos praticados com vistas a fraudar ou desvirtuar relações trabalhistas e aplicação dos direitos delas decorrentes<sup>259</sup>.

Existem, porém, determinadas peculiaridades na configuração de subordinação no caso em comento. A subordinação é o comprometimento do empregado em realizar a sua prestação de serviços com base nas determinações de seu empregador, que terá poder de direção e controle sobre o modo de realização da sua prestação de serviços. É uma questão objetiva, que determina que o empregador realize seu serviço sob o direcionamento de seu empregador<sup>260</sup>.

Com a evolução do capitalismo, da globalização e das novas formas de contratação e relações de trabalho, existe também a necessidade de adequação do conceito de subordinação, a fim de abranger não somente à relação direta entre empregado e empregador, com a expressa designação de ordens, mas abrangendo também o ambiente no qual o trabalhador se insere, decorrente da relação jurídica laboral como um todo:

Na essência, o trabalhador é subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletera de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo sem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja a sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural)<sup>261</sup>.

À luz dos ensinamentos de Maurício Godinho, no contexto do caso da cadeia produtiva da Zara, percebe-se que a empresa mantém tanto a intermediária quanto às oficinas irregulares sob sua subordinação.

<sup>258</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>259</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 17 Set. 2014.

<sup>260</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 303.

<sup>261</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 307.

Mantém a empresa intermediária sob sua subordinação objetiva, pois a atividade desenvolvida pela AHA acompanha os objetivos empresariais da Zara e sua situação no mercado, de forma a ser diretamente afetada pelos seus movimentos de queda ou aumento na demanda – com um vínculo de mais de 90% da sua produção total, a atividade da AHA fica entrelaçada à atividade desenvolvida pela Zara e integrada à sua cadeia produtiva, de forma que se a tomadora de serviços sofrer alguma interferência econômica, a intermediária será imediatamente prejudicada (ou beneficiada) quase em sua totalidade<sup>262</sup>.

Também as pequenas oficinas irregulares demonstram subordinação à marca espanhola, mas de forma estrutural, pois, encontram-se acopladas à estrutura da empresa, sob as determinações culturais (modelos, qualidade e elaboração dos produtos) difundidas pela Zara. As oficinas são vinculadas ao modelo de produção determinado pela Zara, acolhendo para seu âmbito operativo a dinâmica organizacional da empresa e a padronização dos produtos da marca<sup>263</sup>.

A ordem direta do empregador é dispensada nessa adequação da subordinação ao mundo atual, passando a ser configurada mesmo na existência de determinações indiretas, pois a tomadora de serviços determina a produção como um todo, alinhando tanto a intermediária, quanto a oficina ilegal, aos seus desígnios e instruções<sup>264</sup>. O controle da Zara está presente em toda a cadeia produtiva, desde a criação do produto até o trabalho da costureira que efetivamente produz as peças vendidas. Tal controle será efetivado através do resultado da produção, afinal, a empresa só finaliza a compra e disponibiliza a sua etiqueta para o acabamento do produto quando as peças são aprovadas em total conformidade às suas especificações<sup>265</sup>.

Consoante a teoria da subordinação estrutural pode-se afirmar que, apesar se os obreiros em condições análogas a de escravo não serem diretamente subordinados ou contratados pela empresa Zara Brasil, esta exercia sobre eles um controle integrativo, pois os obreiros estavam vinculados a sua cadeia produtiva, faziam parte dela, seguiam suas determinações, utilizavam-se de suas instruções, moldes, peças-pilotos e eram submetidos ao controle e à

---

<sup>262</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 306.

<sup>263</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 306.

<sup>264</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 307.

<sup>265</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011.

Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>  
Acesso em: 10 de set. de 2014.

fiscalização direta da empresa tomadora de serviço – que não iria adquirir a peça produzida em desconformidade com os padrões da marca<sup>266</sup>. Dessa forma, mesmo que não controlasse diretamente a produção, a Zara exercia um controle sobre a qualidade dos produtos, que demonstram poder de direção e controle (ainda que indireto) sobre a produção das oficinas e até mesmo da intermediária contratada.

Nesta senda, pode-se concluir que a empresa Zara utilizou-se de contratos de fornecimento de bens/ terceirização de serviços de produção têxtil para dissimular seu papel de controladora em toda a sua cadeia produtiva, figurando-se como a real empregadora dos obreiros das oficinas ilegais e também dos funcionários da empresa intermediária (que funcionava na dependência da marca espanhola, como um prolongamento da Zara Brasil), a fim de encobrir sua devida responsabilização jurídica por toda a cadeia produtiva, principalmente aos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

Por esse motivo, a empresa teria responsabilidade direta e objetiva sobre as irregularidades trabalhistas sofridas por todos os obreiros em sua cadeia produtiva, incluindo os empregados da intermediária AHA e os trabalhadores em condições análogas as de escravo das oficinas de costura, que eram submetidos ao poder de controle, dependência econômica e subordinação, aptos a configurar relação de emprego com a Zara, a real empregadora dissimulada por um contrato de terceirização ilícito.

#### ***4.3.3 Outras teorias de responsabilização aplicáveis ao caso Zara***

##### **4.3.3.1 Teoria da cegueira deliberada do tomador de serviços**

Em recente Ação Civil Pública proposta em face da empresa detentora da marca M. Officer, pelo uso recorrente de mão de obra em condições análogas às de escrava em sua cadeia produtiva (que apresenta semelhanças com o caso Zara), o Ministério Público do Trabalho usa a teoria da cegueira deliberada como argumento à responsabilização da ré:

A teoria da cegueira deliberada, embora possa ser associada à teoria da culpa, fornece elementos adicionais para a imputação de responsabilidade a um determinado beneficiário de uma cadeia de produtiva. [...] A teoria é proveniente do Direito Penal, sendo também rotulada de Teoria do Avestruz (no direito norte-americano, é referida como *Willful Blindness* ou *Ostrich Instructions*), sendo invocada nas hipóteses de tipos derivados (assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime,

<sup>266</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 420.

chamado de crime prodômico, para existir, como é o caso do crime de receptação em relação a um crime de roubo ou furto, ou de um crime de lavagem de dinheiro em relação a um crime contra a Administração Pública ou a um crime de tráfico de entorpecentes). [...] Mutatis Mutandis, vertendo a teoria em questão para a cadeia produtiva têxtil, cumpre verificar a postura assumida pelo beneficiário em relação aos demais elos de tal cadeia. Preocupou-se este em se informar quanto aos meios como seu produto é fabricado? Não se ateve, em suas inúmeras visitas a fornecedores, se este possui capacidade produtiva e empregados em número suficiente para lhe atender? Notando a ausência de capacidade produtiva do fornecedor para dar conta de toda a encomenda, o tomador buscou identificar quais oficinas abasteciam tal fornecedor? Ao permanecer inerte em relação a um dever razoável de agir, o tomador coloca-se deliberadamente em situação de ignorância quanto ao que ocorre ao seu redor, respondendo pela omissão culposa (negligência)<sup>267</sup>.

Observa-se que a Zara imputou a responsabilidade dos trabalhadores em condições análogas a de escravo a empresa intermediária, que haveria desrespeitando o Código de Conduta para Fornecedores e realizado subcontratações irregulares sem o conhecimento da empresa tomadora de serviços<sup>268</sup>.

Entretanto, a alegada ignorância quanto a utilização de terceirização não autorizada pela fornecedora contratada (que se utilizou de oficinas de costura irregulares e trabalhadores em condição análoga a de escravo) não tem razão de ser, ante o dever de fiscalização que a empresa deveria manter com a intermediária, por meio do qual, no mínimo, a empresa tinha o dever de questionar como a AHA conseguiria entregar a produção acordada, pelo prazo definido mantendo apenas cinco costureiras em seu quadro de funcionários.

Também, em relação à intermediária se localizar em área de intensa exploração de trabalhadores, sendo notória a precariedade das condições de trabalho na região e frequentes os casos de oficinas de costura que mantêm obreiros em condições análogas às de escravo, não há como a empresa se esquivar de questionar como seria possível a realização da produção<sup>269</sup>.

Pelo contrário. É possível inferir que a empresa praticamente consentiu a subcontratação:

<sup>267</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

<sup>268</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>269</sup> REPÓRTER BRASIL. **Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 12 Set. 2014.

A SRTE/SP descobriu que há 33 oficinas sem constituição formal, com empregados sem registros e sem recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) contratadas pela AHA para a executar a atividade de costura. [...]Por meio de análises de documentos da empresa AHA, incluindo contábeis, a fiscalização verificou que, neste mesmo período, mais de 46 mil peças foram produzidas para a Zara sem nenhuma formalização.[...] Durante o período auditado pela fiscalização (julho de 2010 a maio deste ano), a AHA foi a fabricante da Zara que mais cresceu em faturamento e número de peças de roupas faturadas para a marca, a ponto, na descrição da SRTE/SP, de se tornar a maior fornecedora da Zara na área de tecidos planos. Entretanto, chamou a atenção dos agentes que, nesse mesmo período, a empresa diminuiu o número de empregados formalizados. Os contratados diretamente da AHA passaram de 100 funcionários para apenas 20. A redução de trabalhadores na função de costureiros foi ainda mais drástica: dos anteriores 30 para cinco funcionários exercendo a função<sup>270</sup>.

Apesar da clara incapacidade de produção da AHA, a Zara manteve seu contrato de prestação de serviços, demandando grandes quantidades de peças para uma empresa que possuía somente cinco costureiras<sup>271</sup>.

Dessa forma, a Zara falhou em seu dever de agir, de fiscalizar, colocando-se voluntariamente em situação de ignorância, devendo responder por negligência.

Considerando a proporção econômica da empresa, a Zara Brasil tinha o poder de intervir na cadeia produtiva e zelar pelas boas práticas em seu negócio e não somente pela qualidade das peças que são produzidas<sup>272</sup>.

Todavia, a marca escolhe fechar os olhos para a situação, não se interessando por quem, como e aonde foram produzidos os artigos, cegando-se dolosamente, a fim de se afastar das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias sonegadas por sua intermediária.

Neste sentido, a tomadora de serviços, como principal beneficiária da cadeia de produção irregular tem que ser responsabilizada objetivamente pelas situações ilegais que deliberadamente negligenciou e feriram os direitos dos trabalhadores<sup>273</sup>.

<sup>270</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>271</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>272</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

<sup>273</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.



#### 4.3.3.2 Teoria da responsabilidade em cadeia

A responsabilidade da Zara também pode ser decorrente da omissão em seu dever de mitigar e prevenir os riscos de precarização das condições de trabalho em sua cadeia produtiva, consoante recomendação aprovada na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, em 2014, que prevê as medidas complementares a serem empreendidas para a supressão efetiva do trabalho forçado:

No referido texto, todos os membros deverão adotar as medidas de prevenção mais eficazes, inclusive orientar e apoiar os empregadores e empresas a tomar medidas eficazes para identificar, prevenir e reduzir o risco de trabalho escravo ou obrigatório e para informar sobre a forma de lidar com esses riscos em suas operações, produtos ou serviços prestados, com o qual pode estar diretamente relacionado (4, “j”) <sup>274</sup>.

A recomendação determina a necessidade de se reconhecer a responsabilidade em cadeia nos casos em que existirem riscos de existência de trabalho forçado ou análogo ao de escravo nas cadeias produtivas <sup>275</sup>.

Na cadeia produtiva da Zara no Brasil, o risco de trabalho análogo ao de escravo era iminente em razão da subcontratação irregular no setor ser um fato notório e ante a incapacidade produtiva demonstrada pela intermediária AHA.

Era, dessa forma, obrigação da Zara, como empresa tomadora de serviços, zelar pela identificação, prevenção e redução dos riscos de trabalho precário em sua cadeia produtiva, nos termos da recomendação da Conferência Internacional <sup>276</sup>. Contudo, a empresa preferiu afastar-se, negligenciar o caso e não efetuar as devidas fiscalizações, contribuindo para a sonogação de direitos trabalhistas dos trabalhadores hipossuficientes subcontratados por sua intermediária <sup>277</sup>.

<sup>274</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

<sup>275</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

<sup>276</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

<sup>277</sup> OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas peças em 2011**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>> Acesso em: 13 de Set. 2014.

#### 4.3.3.3 Teoria dos contratos coligados

Contratos coligados são aqueles que, apesar de distintos, são interligados, e um só terá sentido completo quando analisado no contexto do outro. São contratos dependentes<sup>278</sup>. A relação entre a terceirização e o trabalho análogo ao de escravo comum na indústria têxtil, também encontra seu argumento na referida teoria:

O caso dos autos reflete muito bem a hipótese de contratação coligada, evidenciando verdadeira rede contratual. Conforme frisamos reiteradas vezes ao longo da presente peça, a cadeia de confecção tem como nota característica a pulverização da produção, de modo que a continuidade das atividades do tomador final dos serviços – a Ré – depende diretamente da produção realizada ao longo de sua cadeia. É dizer, o contrato firmado entre a Ré e a confecção intermediária [...], depende completamente dos contratos celebrados entre esta e todas as demais oficinas de costura, onde são, de fato, produzidas as peças comercializadas pela Ré<sup>279</sup>.

Percebe-se que em toda a cadeia produtiva da Zara, os contratos são interligados. A Zara precisa dos produtos para vender em suas lojas, assim como a intermediária precisa da produção das oficinas irregulares e do contrato com a Zara para se manter no mercado, enquanto que a pequena oficina de costura precisa do contrato com a intermediária para subsistir<sup>280</sup>. As três são interdependentes, um contrato não sobrevive sem o outro.

A rede contratual formada, então, irá ser contaminada se houver ilicitudes em alguma parte dela<sup>281</sup>. A existência de trabalho em condições precária e ilícitas nas oficinas de costura contaminam toda a cadeia produtiva e resultam na responsabilização solidária das partes contratantes, de forma que a Zara também será responsabilizada pelos trabalhadores em condições análogas a de escravo que existem em sua cadeia, ainda que se alegue que não há relação direta entre a empresa e a oficina de costura<sup>282</sup>.

<sup>278</sup> KONDER, Carlos Nelson. Contratos coligados nas relações trabalhistas. In: DELGADO, Gabriela; FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philipe Viera de; TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 367.

<sup>279</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

<sup>280</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

<sup>281</sup> KONDER, Carlos Nelson. Contratos coligados nas relações trabalhistas. In: DELGADO, Gabriela; FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philipe Viera de; TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 367.

<sup>282</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

#### 4.3.4 O caso Zara e o nexó entre a terceirização e o trabalho em condições análogas às de escravo

Ante o exposto, é nítida a relação direta do caso Zara sobre toda a sua cadeia produtiva, ainda que encoberta por um (fraudulento) contrato de terceirização, razão pela qual, a existência de trabalho em condições análogas às de escravo em uma pequena oficina de São Paulo que produzia artigos de vestuário para a marca espanhola determina a responsabilização direta e objetiva da Zara para com os referidos trabalhadores, que terão todos os direitos garantidos, como se tivessem sido diretamente contratados pela Zara<sup>283</sup>.

A terceirização apresenta-se como um caminho fácil e eficaz de dissimulação do trabalho em condições análogas ao de escravo na medida em que aumenta a capacidade empresarial de explorar o trabalho humano e reduz as possibilidades de incidência dos órgãos limitadores a esse tipo de exploração na relação desenvolvida. Essa forma de contratação dilui a cadeia produtiva, afastando os trabalhadores hipossuficientes e hiperexplorados da responsabilização direta do tomador de serviços e real beneficiário da atividade laboral do obreiro, através da existência de um intermediário, que deveria manter esses dois contratos de forma independente e afastada, porém, acaba por servir somente como um disfarce à caracterização de responsabilidade, pois o tomador de serviços, ao invés de transferir a atividade ao intermediário, continua a ter controle sobre ela<sup>284</sup>.

A relação entre a terceirização de serviços e a imposição de condições análogas às de escravo aos trabalhadores encontra lugar cativo nos sistemas de produção disseminados no setor têxtil. A cultura do *fast fashion*, esse sistema de produção de moda rápida, impõe às empresas a necessidade de produzir cada vez mais, em menos tempo, visando cortar cada vez mais os gastos e maximizar os lucros<sup>285</sup>.

<sup>283</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 470.

<sup>284</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

<sup>285</sup> BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.

Dessa forma, o ressurgimento do sistema de produção conhecido com *sweating system* na cadeia produtiva têxtil mostra-se a solução perfeita para a redução de custos, aumento de lucros e intensificação da produção. A submissão de trabalhadores vulneráveis, como os imigrantes, às situações degradantes de trabalho em oficinas de costura disfarçadas de residências, em que a vida se confunde com o trabalho e o pagamento de valores ínfimos por cada peça produzida os compele ao cumprimento de jornadas extenuantes e desumanas, atende às necessidades capitalistas dos verdadeiros responsáveis por essa cadeia produtiva<sup>286</sup>.

Claro que a existência de trabalhadores em situações tão precárias vinculados diretamente a determinado empregador, imputarão a ele a responsabilidade direta e objetiva por todos os direitos trabalhistas e previdenciários devidos. Assim, manter um empregado diretamente vinculado a si acaba por sair muito caro ao empregador: remuneração no valor previsto em lei, pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, contribuições sociais e previdenciárias, proteção contra a dispensa imotivada... É um gasto muito grande para aqueles que estão sempre em busca de reduzir despesas e maximizar lucros<sup>287</sup>.

Por isso, é comum o empregador buscar constantes formas de desvincular-se da responsabilização direta, da configuração de relação de emprego. E a terceirização surgiu exatamente para diminuir os rigores das contratações, tornando-se um meio eficaz de afastar a responsabilização direta e, atualmente, demonstra ser também um meio eficaz de dissimulação dessa responsabilização direta, pois dilui a cadeia produtiva, afasta a fiscalização da relação principal, disfarça o real empregado e o real empregador, ocultando relações indignas de labor<sup>288</sup>.

Neste contexto, a empresa Zara é um exemplo claro da tese desse estudo. A utilização da terceirização em sua produção abre as portas escancaradamente para o uso da mão de obra em condições análogas às de escravo nas oficinas de costura, dissimulando o trabalho indigno em sua cadeia produtiva, através de contratos de terceirização de produção em todo o

<sup>286</sup> BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo. LTr, 2011, p. 89.

<sup>287</sup> BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.

<sup>288</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

mundo. Protegida pelo véu da terceirização dos serviços de produção, a empresa entende-se diretamente afastada da responsabilidade sobre os trabalhadores afetos àquele contrato, porém, ao pressionar a empresa intermediária para produzir com qualidade, agilidade e baixo custo sem proceder à devida fiscalização quanto a esse serviço, e ao submeter toda a cadeia produtiva ao seu controle, ordens e padronização, a Zara participa do processo de exploração de trabalhadores de forma análoga a de escravo como responsável direta<sup>289</sup>.

No mínimo, infere-se que a empresa utiliza da terceirização como ferramenta para dissimular o uso da mão de obra dos trabalhadores terceirizados em condição análoga a escrava, negligenciando-se quanto ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal e incentivando essa prática em sua cadeia produtiva, diante de intensa pressão que faz aos fornecedores. A grande empresa contrata um terceirizado como fornecedor e o pressiona por grandes produções, com qualidade e a baixo custo – atendendo, também uma necessidade do mercado – e o fornecedor terceirizado pressiona o seu empregado, impondo a ele condições sub-humanas de trabalho, as quais ele se vê obrigado, pelas mais diversas razões a aceitar<sup>290</sup>.

Entretanto, o caso em foco vai além. A empresa Zara não apenas se omite quanto às situações precárias encobertas em sua cadeia produtiva, mas mostra-se como a verdadeira responsável pelos empregados, com demonstrações claras de poder de direção e controle, subordinação estrutural e dependência econômica sobre toda a rede de produção, inclusive sobre as pequenas e precárias oficinas marginalizadas<sup>291</sup>. Ademais, o sistema produtivo da marca encontra-se viciado como um todo por irregularidades trabalhistas como a utilização do *sweating system* e a prática de terceirização ilícita.

Dessa forma, entende-se que a Zara era responsável direta pelos trabalhadores em condições análogas às de escravo subcontratados pela intermediária AHA. Não era um contrato civil/comercial de prestação de serviços, era um contrato de trabalho dissimulado, uma vez presentes os requisitos da subordinação e dependência econômica entre os trabalhadores terceirizados e Zara, e por isso deveria ter sobre eles responsabilidade objetiva e direta, haja vista

<sup>289</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 470.

<sup>290</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

<sup>291</sup> HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

a fraude na terceirização (pela configuração de subordinação direta ao tomador de serviços). E, como já visto, em havendo ilicitude na terceirização, o vínculo é formado diretamente com o tomador de serviços, que deverá ser responsabilizado pelos trabalhadores como se fossem contratos diretamente por ele<sup>292</sup>.

Assim, pode-se concluir que a empresa Zara se utiliza de contratos de terceirização de serviços para dissimular a utilização de mão de obra análoga a de escrava em seu sistema de produção, visando afastar-se da responsabilização direta e objetiva que lhe é cabível.

---

<sup>292</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 470.

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho escravo foi um dos primeiros meios de exploração da mão de obra humana, submetendo homens a condições indignas de labor e transformando-os em objetos. Apesar da erradicação desse tipo de exploração, a escravidão deixou um legado àqueles que visam maximizar lucros e diminuir despesas a qualquer preço: a restrição de direitos básicos do trabalhador e a submissão de obreiros a situações degradantes e exaustivas de labor, de forma a ferir-lhes a dignidade com o fim de reduzir gastos com as responsabilidades trabalhistas. Essas situações são consideradas condições análogas às de escravo e são vedadas em nosso país.

Porém, recentes casos de trabalhadores encontrados em situações análogas às de escravo na indústria têxtil, em diversas varejistas do setor conhecido como *fast fashion*, chamaram a atenção para a permanência desse tipo primitivo de exploração de trabalhadores, que fere a dignidade da pessoa humana e coisifica o obreiro. A observação de que esses casos tinham como ponto em comum a utilização da terceirização nas cadeias produtivas, então, foi o ponto de partida para a escolha do tema de pesquisa.

Dessa forma, o presente trabalho teve como problema principal a questão referente à existência de relação entre a utilização de terceirização e o de trabalho análogo ao de escravo em uma mesma cadeia produtiva, especificamente, tomando como parâmetro o setor têxtil e o caso da empresa Zara, que, em 2011, foi considerada responsável pela existência de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo em sua cadeia de produção, mas buscou desvincular-se da responsabilidade imputando-a a empresa intermediária na terceirização. Para a resolução do problema, foram estabelecidos três objetivos específicos.

Primeiro, buscou-se analisar o conceito de trabalho análogo ao de escravo, suas peculiaridades e limitações, com vistas a conduzir à correta reflexão sobre o tema. Condições degradantes de ambiente de trabalho, jornadas extenuantes, trabalho forçado, restrição de liberdade e outras situações laborais que ferem a dignidade dos obreiros, configuram trabalho em condições análogas às de escravo e são expressamente vedadas em nosso ordenamento jurídico pelo art. 149, do Código Penal.

Apesar da vedação legal, observou-se o tema é alvo de diversos debates sobre os modos de execução, tornando a configuração do crime um desafio para as autoridades.

Entretanto, é constante no Brasil (e no mundo), a busca pela erradicação dessa prática primitiva e desumana de exploração de mão de obra. Por isso, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que vedam a prática de trabalho forçado ou degradante, bem como, existem diversos mecanismos internos de proibição e punição para esse tipo de situação, como a expropriação da propriedade em que sejam encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo, a fiscalização constante pelo Ministério do Trabalho e a condenação a pena de reclusão de até oito anos para os responsáveis pelo crime.

E especificamente, quanto a esse tipo de precarização do trabalhador no setor têxtil, foram vistas peculiaridades, como a existência de trabalho forçado imigrante em razão de dívidas e coerções psicológicas ligadas à própria vinda do imigrante para o Brasil, bem como o tipo de exploração ímpar a que são submetidos, em que as oficinas de costura confundem-se com as residências desses trabalhadores, em um local perigoso, sujo, inseguro e indigno à vivência dos obreiros, que recebem valores ínfimos e pagos por peça produzida e são submetidos a jornadas de trabalho exaustivas.

Nesse ponto, a utilização da terceirização dos serviços de produção, que foi alegada exaustivamente pelas grandes empresas do ramo da moda envolvidas nos casos de trabalho análogo ao escravo para se afastar da culpa, indicou ser o caminho para a dissimilação desse tipo de exploração nas cadeias de produção têxteis, como forma de encobrir a fraude aos direitos trabalhistas dos obreiros explorados e afastar a beneficiária do trabalho de sua verdadeira responsabilização.

Por isso, com vistas a firmar um entendimento sobre a terceirização e sua relação com o trabalho análogo ao de escravo, o segundo objetivo foi a análise desse tipo mais flexível de contratação de trabalhadores.

Percebeu-se que a terceirização surgiu como uma necessidade capitalista e um meio de diminuir o desemprego, como uma das situações que autorizaram a flexibilização das normas trabalhistas. A terceirização é a modalidade de contratação que insere um terceiro na prestação de serviços e afasta a responsabilidade sobre o trabalhador que realiza o serviço do tomador de serviços que se beneficiará com aquele trabalho, transferindo-a para o terceiro.

Também foi visto a atual (e precária) regulamentação da terceirização no Brasil, que encontra seu fundamento na Súmula nº 331 do TST, que demonstrou não ser suficiente para a



resolução de conflitos decorrentes do tema. A súmula veda a terceirização da atividade-fim das empresas, só permitindo em atividades que sejam instrumentais à atividade empresarial, bem como considera como ilícita a terceirização que apresente as características da relação de emprego, mas ainda não é eficaz para a proteção dos trabalhadores submetidos a esse contrato.

Assim, foi elaborada relevante a análise sobre a responsabilização do tomador de serviços para com o trabalhador. Como regra geral, observou-se que a responsabilização do tomador será subsidiária, devendo ser realizada somente em caso de descumprimento das obrigações pela empresa interposta, e objetiva, não dependendo de prova de culpa do tomador. Entretanto, observou-se que, em caso de fraude ou ilicitude na terceirização, a tomadora será excluída da relação jurídica e o vínculo se formará diretamente entre a empresa tomadora de serviço e o trabalhador, de forma objetiva, como se fosse uma relação de emprego.

Ao final do capítulo segundo, foram introduzidos os argumentos que relacionam a existência de trabalho em condições análogas as de escravo e a terceirização, com ênfase na cadeia produtiva têxtil. Asseverou-se que a terceirização está vinculada às piores condições de trabalho porque é uma forma mais flexível e descentralizada de contratação de trabalhadores e dilui a incidência da fiscalização trabalhista ao longo da cadeia produtiva, propiciando um caminho hábil a dissimular situações precárias de labor. Dessa forma, a larga utilização da terceirização como estratégia de produção, transforma o setor têxtil em um dos ramos de maior incidência de trabalho urbano análogo ao escravo.

Por fim, como terceiro objetivo, se visou consolidar a ideia proposta no presente trabalho, de que a terceirização é a ferramenta utilizada para dissimular a exploração de mão de obra urbana em condições análogas às de escravo, à luz do estudo do caso Zara. Apresentado o caso Zara, em que trabalhadores foram encontrados em condições análogas às de escravo, vítimas de trabalho forçado, jornadas extenuantes e situações degradantes de labor, produzindo peças da marca espanhola em oficinas de costura subcontratadas por um dos principais fornecedores da Zara no Brasil, destacou-se que a empresa buscou eximir-se da responsabilidade, alegando total desconhecimento da situação e imputando a responsabilidade ao fornecedor, acusado de subcontratação irregular; mas acabou inquirida por diversos órgãos brasileiros de proteção ao trabalhador, acerca de sua responsabilização, que culminaram em um

acordo de ajustamento de conduta, prestações de esclarecimentos na Câmara Legislativa, 48 autos de infração, multas e a responsabilização direta pelos obreiros superexplorados.

Nesse ponto, destacou-se a responsabilização da Zara no caso concreto, atribuída à empresa pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e confirmada pelo juízo de primeira instância. No caso, a Zara foi acusada de responsável direta, sob argumentos de fraude à terceirização e demonstração de dependência econômica e subordinação.

Por outro lado, ressaltou-se que o modelo de produção da marca espanhola, famosa por seus preços acessíveis, rapidez na confecção e qualidade dos produtos, consolidada como uma das maiores redes de *fast fashion* do mundo tem íntima relação com as condições precárias a que são submetidos os trabalhadores, afinal, o corte intensivo de gastos e a diluição da produção ao redor do mundo são características marcantes da Zara. Ainda, foi configurada a existência do modelo de exploração de trabalhadores conhecido como *sweating system*, que se encaixa perfeitamente nas condições análogas as de escravo em que foram encontrados os trabalhadores da marca, principalmente, pela busca de redução de custos, trabalhadores imigrantes em condições degradantes e a confusão do local de trabalho com a residência do trabalhador submetido a situações superexploratórias de labor.

Assim, a existência de condições tão precárias no modelo de produção da Zara apareceram encobertas/dissimuladas pela utilização de contratos de terceirização, através dos quais a empresa buscava eximir-se das responsabilidades reais como beneficiária dos serviços e, também, como responsável direta pelas relações de trabalho em sua cadeia produtiva. Foram analisados aspectos que revelaram a ilicitude da terceirização desenvolvida pela empresa Zara, com especial atenção à subordinação a que eram submetidos todos os trabalhadores envolvidos no processo de produção, que estavam sujeitos às ordens, controle, instruções e padronizações da empresa espanhola.

Demonstrou-se, afinal, que a empresa Zara tinha responsabilidade sobre os trabalhadores submetidos a condições análogas as de escravo por diversos motivos. Inicialmente, a empresa teria responsabilidade indireta, como tomadora de serviços, ante o não cumprimento das condições de trabalho decente pela intermediária contratada, de forma que seria responsável subsidiária e objetivamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas.

Mas o caso em estudo demonstrou ir além. A Zara tinha, de fato, responsabilidade direta pelos trabalhadores coisificados. Primeiro, porque a terceirização demonstrou ser ilícita, em razão da presença de subordinação, dependência econômica e poder de gerenciamento, direção e controle, tornando a Zara responsável pelos obreiros como se houvesse os contratado diretamente.

Segundo, demonstrou-se que a Zara, enquanto tomadora de serviços, ainda que não tivesse incorrido em fraude na terceirização, teria responsabilidade sobre os trabalhadores em condições análogas às de escravo, por que faltou com o dever de cuidado sobre a sua cadeias produtiva, não fiscalizou o contrato de terceirização como deveria, seja por vontade de não observar a clara incapacidade do terceirizado de cumprir os objetivos propostos, seja por falta de fiscalização efetiva sobre a contratada, seja pela contaminação contratual decorrente da ilicitude, com base nas teorias da cegueira, da responsabilidade em cadeia e dos contratos coligados aplicadas ao caso, brevemente demonstradas ao final do terceiro capítulo.

Dessa forma, conclui-se que o caso Zara demonstra como a terceirização, de fato, pode apresentar-se como uma eficaz ferramenta de dissimulação da existência de trabalho análogo ao de escravo em uma cadeia produtiva, na medida em que flexibiliza os contratos de trabalho, dilui as possibilidades de fiscalização trabalhista, aumenta o poder do beneficiário da prestação de serviços, diminui a proteção do trabalhador que presta o serviço e encobre a real responsabilidade do tomador de serviços. A incipiência da regulamentação da terceirização pode ser um dos principais pontos que possibilitam esse tipo de cadeia exploratória no Brasil, mas, a ganância do empresário capitalista, que fere friamente a dignidade de um ser humano é também um fator decisivo para a permanência desse tipo primitivo de exploração de trabalhadores no mundo.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Helder. **O PL 4.330/2004 e a Inconstitucionalidade da terceirização sem limite.** Disponível em: <[http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_Helder-Amorim.pdf](http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/wp-content/uploads/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim.pdf)> Acesso em: 02/06/2014

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BATISTA, Mazilda Gonçalves da Silva Lins. **Relação de trabalho no processo de terceirização: Estudo de caso da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.** Revista técnica IPEP, São Paulo/SP. V.7, n.1, p.33-44, jan/jun. 2007.

BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação.** São Paulo. LTr, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOMFIM, Vólia. **Princípios Trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas.** Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil.** Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <[http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10\\_13-17-fern-nel.pdf](http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados, **PL 4330/ 2004.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E2BA64F3FFC4CB51BDDDD0FB416FD5DC.proposicoesWeb1?codteor=246979&filename=PL+4330/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2BA64F3FFC4CB51BDDDD0FB416FD5DC.proposicoesWeb1?codteor=246979&filename=PL+4330/2004)> Acesso em: 04 Jun. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 09 Set. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Setembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 10 Set. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 17 Set. 2014.

BRASIL. **Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo**. Alteração do objeto social da Zara Brasil. 2012. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41067511/dosp-jucesp-02-10-2012-pg-116>> Acesso em: 15 Set. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Indicadores das indústrias**. Disponível em: < [http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1337260114.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1337260114.pdf)> Acesso em: 03 Jun. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Trabalho escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf)> Acesso em: 09 Set. 2014.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **‘Projeto de terceirização jogará direitos no lixo’, afirma PGT**. Disponível em: <[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/conteudo\\_noticia!/ut/p/c4/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I\\_2CbEdFAAovLRY!/?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/projeto+de+terceirizacao+jogara+direitos+no+lixo+afirma+pgt](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/projeto+de+terceirizacao+jogara+direitos+no+lixo+afirma+pgt)> Acesso em: 02 Set. 2014.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>> Acesso em 15 Set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (notícias). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267100>> Acesso em 27 de maio de 2014.

BRASIL. **Termo de Ajuste de Conduta**. (Inquérito Civil n. 0000393.2011.02.002/2) Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/tacZara.pdf>> Acesso em: 13 Set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Recurso Ordinário. Recorrente: Zara Brasil Ltda. Recorrido: União. Distribuído ao Des. Relator: Ricardo Costa e Trigueiros. 08 Set. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes3.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/segundaInstancia>> Acesso em: 14 Set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Juíza: Paula Becker Montibeller. 18 Jul. 2012. Disponível em: <<http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/sentenca/index/pdf/processo/00016629120125020003/tipo/1/data/20120718/hora/09%3A38%3A34/base/S>> Acesso em: 14 Set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 000166291201250200003**. Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela. Autora: Zara Brasil Ltda. Ré: União. SENTENÇA. Juiz: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões. 11

Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1657551>> Acesso em: 14 Set. 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, n.1, jun/2013.

BUCK, Tobias. **O modelo Inditex: as linhas com que se cose a Zara**. 2014. Disponível em: <[http://economico.sapo.pt/noticias/o-modelo-inditex-as-linhas-com-que-se-cose-azara\\_195987.html](http://economico.sapo.pt/noticias/o-modelo-inditex-as-linhas-com-que-se-cose-azara_195987.html)> Acesso em: 14 Set. 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CHANGE.ORG. **Deputados: não à terceirização sem limite (PL 4.330/2004)** Disponível em: <<http://www.change.org/pt-BR/peti%C3%A7%C3%B5es/deputados-n%C3%A3o-%C3%A0-terceiriza%C3%A7%C3%A3o-sem-limite-pl-4-330-2004>> Acesso em: 10 Set. 2014.

CHAVEZ CORTEZ, Julpiano. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição de liberdade**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

COSTA, F. Escravos da moda: Exploração de trabalho em condições degradantes em fábrica de fornecedoras da grife Zara em São Paulo mancha reputação da marca espanhola. **Revista Istoé**, São Paulo, Edição n. 2180, p. 68-69, 19 Ago 2011.

DELGADO, Daniela. **Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado**. 2008. Disponível em: <[http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast\\_fashion-daniela\\_delgado.pdf](http://www.ceart.udesc.br/modapalavra/edicao2/files/fast_fashion-daniela_delgado.pdf)> Acesso em: 12 de setembro de 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>> Acesso em: 10 de setembro de 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Emenda constitucional n. 81/2014 e regulamentação legal: trabalho escravo e expropriação. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n.85, p. 395, ago. 2014.

GARCIA, Ivan Simões. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIRAUDEAU, Michel Olivier. **Terceirização e Responsabilidade do Tomador de Serviços**. São Paulo: LTr, 2010. p.28.

GOULARTI FILHO, Alcides; JENOVEVA NETTO, Roselli. **A indústria do vestuário: economia, estética e tecnologia**. Florianópolis: Obra jurídica, 1996.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 361.

HASHIZUME, Maurício. **Após desculpas, Zara anuncia “acordos” ainda não fechados**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/09/apos-desculpas-zara-anuncia-quot-acordos-quot-ainda-nao-fechados/>> Acesso em: 13 Set. 2014.

HASHIZUME, Maurício. O trabalho escravo da economia global. *In*: **Desafios do desenvolvimento**. 2011, ano 8, n. 70, IPEA, São Paulo.

HASHIZUME, Maurício; PYL, Bianca. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em: 10 de set. de 2014.

HOFFMANN, Fernando. **O Princípio da Proteção ao Trabalhador e a atualidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

INDITEX. **Presença Internacional**. Disponível em: <[http://www.inditex.com/es/our\\_group/international\\_presence](http://www.inditex.com/es/our_group/international_presence)> Acesso em: 15 Set. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, p. 77, apud, BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de.

Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, vol.1, nº1, jun/2013.

KONDER, Carlos Nelson. Contratos coligados nas relações trabalhistas. In: DELGADO, Gabriela; FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philipe Viera de; TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

LOBO, Isabela Maria Silva. **Análise de marketing da Zara**. 2013. 91 f. Monografia (Bacharelado) – Curso de Comunicação Social, Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013\\_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6515/1/2013_IsabelaMariaSilvaLobo.pdf)> Acesso em: 15 Set. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, T. **Terceirização favorece trabalho escravo, reclama secretário**. Agência Câmara Notícias, 26 junho, 2012. < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/420911-TERCEIRIZACAO-FAVORECE-TRABALHO-ESCRAVO,-RECLAMA-SUBSECRETARIO.html>> Acesso em: 9 de outubro de 2013.

MONTEIRO, Washiton de Barros. **Curso de direito civil – v. 4**. 31. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: LTr, 2012.

OJEDA, Igor. **Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>> Acesso em: 09 Set. 2014.

OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas peças em 2011**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>> Acesso em: 13 de Set. 2014.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008..

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. A responsabilidade do tomador na prestação de serviços terceirizada. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. n. 18, 1999.

REPÓRTER BRASIL. **Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 12 Set. 2014.

REPÓRTER BRASIL. **Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 12 Set. 2014.



RIBEIRO, José. **A terceirização e a responsabilidade da empresa tomadora de serviço**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 102.

ROBORTELLA, Luís Carlos Amorin. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1994.

ROSSI, Camila Lins; **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade de São Paulo. Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração, São Paulo. 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)> Acesso em: 07 Set. 2014.

SANTINI, Daniel. **CPI do Trabalho Escravo convoca diretores da Zara**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/cpi-do-trabalho-escravo-convoca-diretores-da-zara/>> Acesso em: 14 Set. 2014.

SANTINI, Daniel. **Justiça considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na “lista suja”**. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>> Acesso em: 12 Set. 2014.

SANTINI, Daniel. **Zara é denunciada por escravidão na Argentina**. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/zara-e-denunciada-por-escravidao-na-argentina/>> Acesso em: 14 Set. 2014.

SILVA JÚNIOR, Rafael Marques da. Os riscos da desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho e a resposta da classe trabalhadora. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** - volume 12, n. 14, Jan/dez 2008 (p. 355-376).

SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo. **Revista do Direito do Trabalho**. Brasília: LTr, vol. 35, n.139, pp. 202-230, abril/junho 2009

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 60.

SINDIPREES. **Como surgiu a terceirização?** 2014. Disponível em: <<http://sindeepres.org.br/terceirizacao/?projects=video-project>> Acesso em: 10 Set. 2014.

SOARES, Celso. **Direito do trabalho: reflexões críticas**. São Paulo: LTr, 2003, p.19.

SOUZA, Mauro César Martins. Responsabilização do tomador de serviços na terceirização, **Síntese Trabalhista**, n. 142, p. 149.

VICTOR, Dijane Maria Rocha. **Terceirização no setor de confecções: relação de trabalho na percepção do terceirizado** Disponível em: <[http://fido.palermo.edu/servicios\\_dyc/encuentro2007/02\\_ auspicios\\_publicaciones/ actas\\_diseno/articulos\\_pdf/ADC066.pdf](http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_ auspicios_publicaciones/ actas_diseno/articulos_pdf/ADC066.pdf)> Acesso em: 12 Set. 2014.